

— DIÁRIO — **OFICIAL**



Prefeitura Municipal
de
Mucuri



ÍNDICE

DECRETO

DECRETO.....

OUTROS

ANEXOS RESOLUÇÃO BE 2026.....

TERMO

TERMO DE CONCESSÃO BE.....

TERMO DE CONCESSÃO BE FUNERAL 2026.....

RESOLUÇÃO

RESOLUCAO_31.....

RESOLUÇÃO

ATA

ATA_CMAS ORDINARIA.....



DECRETO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI - BA
CNPJ: 13 761 705/0001-73



DECRETO Nº.: 2936/2026, DE 16 DE OUTUBRO DE 2026.

Dispõe sobre a regulamentação dos Benefícios Eventuais de que trata o art. 31 da Lei Ordinária nº 788, de 20 de novembro de 2019, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MUCURI**, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica Municipal, através do Artigo 26, inciso I, alíneas “a” e “c” c/c o Artigo 70, incisos IV e VI da Lei Orgânica do Município de Mucuri, estado da Bahia:

DECRETA:

Art. 1º. Os Benefícios Eventuais previstos no art. 31 da Lei Ordinária nº 788, de 20 de novembro de 2019, ficam regulamentados, no âmbito do Município de Mucuri, Bahia, nos termos deste Decreto, observados os critérios, prazos, procedimentos e fluxos estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, no exercício de suas competências e fixados através da Resolução Nº.: 31/2026, de 07 de outubro de 2026, a qual encontra-se em anexo.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Mucuri, Bahia em 16 de outubro de 2026.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA
Prefeito Municipal

Avenida Petrobrás - 258 - Centro - Mucuri / BA – CEP 45930-000
Tel.: (73) 3206- 1220 / 3206 - 1221



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI - BA
CNPJ: 13 761 705/0001-73



ANEXO AO DECRETO Nº.: 2936/2026, DE 16 DE OUTUBRO DE 2026.

RESOLUÇÃO N.º 31/2026, de 07 de outubro de 2026.

Dispõe sobre a concessão, os critérios, prazos, procedimentos e fluxos de oferta para a provisão dos Benefícios Eventuais da Política de Assistência Social no Município de Mucuri - BA.

O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) de Mucuri - BA, órgão colegiado, deliberativo e permanente de composição paritária entre Governo e Sociedade Civil, responsável pelo controle social da Política Municipal de Assistência Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento na Lei n.º 8.742 de 07 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, alterada pela Lei Federal n.º 12.435 de 06 de julho de 2011, na Lei Municipal n.º 788 de 20 de novembro de 2019, e demais disposições legais pertinentes,

CONSIDERANDO a Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) alterada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011;

CONSIDERANDO a Resolução n.º 269, de 13 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que aprova a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS e a definição das equipes técnicas de referência que compõem os serviços socioassistenciais;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO a Resolução n.º 07, de 10 de setembro de 2009, da Comissão Intergestores Tripartite – CIT, que institui o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferência de Renda no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

CONSIDERANDO a Resolução n.º 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

CONSIDERANDO a Resolução n.º 39, de 9 de dezembro de 2010, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que dispõe sobre o

**Avenida Petrobrás - 258 - Centro - Mucuri / BA – CEP 45930-000
Tel.: (73) 3206- 1220 / 3206 - 1221**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI - BA
CNPJ: 13 761 705/0001-73



processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde;

CONSIDERANDO a Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS) e estabelece as seguranças sociais afiançadas pelo Sistema;

CONSIDERANDO a Lei Federal 12.687, de 18 de julho de 2012, que torna gratuita a primeira emissão da Carteira de Identidade no Brasil;

CONSIDERANDO as Orientações Técnicas sobre Benefícios Eventuais no SUAS, ano 2018, do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS);

CONSIDERANDO a Lei Ordinária nº 788/2019, de 20 de novembro de 2019, que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Mucuri e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei Federal 11.340, de 7 de agosto de 2006, alterada pela Lei nº 14.674, de 2023, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher;

CONSIDERANDO a Lei Estadual 11.631, de 30 de dezembro de 2009, e na alteração contida na Lei nº 14.731, de 05 de julho de 2024, que Dispõe sobre as taxas estaduais no âmbito do Poder Executivo Estadual;

CONSIDERANDO a Resolução nº 213, de 28 de outubro de 2025, do Conselho Nacional de Assistência Social, que estabelece parâmetros orientadores para a deliberação de critérios e prazos pelos Conselhos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal de Assistência Social, para a provisão dos benefícios eventuais, previstos no art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO Ofício SEMAS nº 284/2026, que solicitou reuniões para a apresentação de proposta de atualização da Resolução CMAS nº 20, de 15 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a concessão dos Benefícios Eventuais;

CONSIDERANDO ata de reunião extraordinária nº 10, de 28 de setembro de 2026;

RESOLVE:

Avenida Petrobrás - 258 - Centro - Mucuri / BA – CEP 45930-000
Tel.: (73) 3206- 1220 / 3206 - 1221



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI - BA
CNPJ: 13 761 705/0001-73



Art. 1º Estabelecer os critérios, prazos, procedimentos e fluxos de oferta para a provisão dos Benefícios Eventuais, nos termos do art. 31 da Lei Ordinária nº 788, de 20 de novembro de 2019, que institui o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no âmbito municipal, bem como ratificar a forma de financiamento dos Benefícios Eventuais, conforme disposto no art. 43 da referida Lei.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS: DEFINIÇÃO, OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 2º. Os benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias da política pública da Assistência Social e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e são prestados a indivíduos e famílias que se encontram em insegurança e desproteção social decorrentes de vulnerabilidade temporária.

§1º Os benefícios eventuais constituem provisões socioassistenciais a serem preferencialmente garantidas em forma de pecúnia, podendo ocorrer também em forma de bens e, excepcionalmente, como prestação de serviço.

§2º As vivências de situações de vulnerabilidade temporária são decorrentes ou agravadas por contingências que causam danos, perdas e riscos pessoais e sociais, desprotegendo, comprometendo a sobrevivência e fragilizando ou rompendo o convívio familiar e comunitário.

Art. 3º. Os benefícios eventuais devem ser providos de forma integrada com os serviços socioassistenciais, considerando as seguranças afiançadas pelo SUAS, visando garantir a segurança de acolhida, renda, convívio ou vivência familiar, comunitária e social, desenvolvimento de autonomia e, apoio e auxílio, conforme disposto no Art. 4º da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB-SUAS, 2012).

Parágrafo único. As situações de insegurança e de desproteção social podem ser de natureza material e relacional, assim como expressam as vivências de vulnerabilidade temporária caracterizadas no art. 24.

Art. 4º. A regulamentação e a concessão dos Benefícios Eventuais no Município de Mucuri observarão os seguintes princípios:

I - Integração à rede socioassistencial, assegurando articulação com serviços, programas, projetos e benefícios do SUAS;

II - Provisão adequada e célere para enfrentamento de vulnerabilidades temporárias;

Avenida Petrobrás - 258 - Centro - Mucuri / BA – CEP 45930-000
Tel.: (73) 3206- 1220 / 3206 - 1221



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI - BA
CNPJ: 13 761 705/0001-73



III - Vedação de exigência de contribuições prévias, contrapartidas ou condicionalidades;

IV - Observância à Política Nacional de Assistência Social – PNAS e à Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS;

V - Referenciamento da(o) beneficiária(o) à rede socioassistencial, quando necessário;

VI - Igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício;

VII - Reconhecimento dos Benefícios Eventuais como direito socioassistencial de cidadania, de caráter não contributivo;

VIII - Transparência e publicidade dos critérios de concessão;

IX - Vedação de exigências complexas, vexatórias, discriminatórias ou que provoquem estigmatização;

X - Respeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos humanos das(os) usuárias(os).

Parágrafo único. É vedada qualquer prática que cause constrangimento, opressão ou violação de direitos no processo de acesso aos Benefícios Eventuais.

Art. 5º. A gestão dos Benefícios Eventuais no Município observará as seguintes diretrizes:

I - Garantia da gratuidade integral na concessão;

II - Não subordinação a qualquer forma de compensação ou contrapartida;

III - Planejamento e organização da provisão, com previsão orçamentária específica no Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;

IV - Ampla divulgação dos critérios, fluxos e procedimentos nas unidades da rede socioassistencial;

V - Garantia de equidade no atendimento, assegurando acesso às populações urbanas e rurais, povos e comunidades tradicionais, migrantes e demais grupos em situação de vulnerabilidade;

VI - Garantia de qualidade, agilidade e padronização nos procedimentos administrativos;

VII - Implantação de mecanismos de escuta, manifestação e defesa de direitos das(os) usuárias(os);

VIII - Monitoramento e avaliação sistemática pela Vigilância Socioassistencial.

CAPÍTULO II DA CARACTERIZAÇÃO, DOS CRITÉRIOS E DAS FORMAS DE ACESSO

Art. 6º. Constituem características dos benefícios eventuais:

I - a eventualidade e a emergência que caracterizam a situação vivenciada pelos indivíduos e pelas famílias; e

**Avenida Petrobrás - 258 - Centro - Mucuri / BA – CEP 45930-000
Tel.: (73) 3206- 1220 / 3206 - 1221**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI - BA
CNPJ: 13 761 705/0001-73



II - a periodicidade para manutenção do benefício.

Art. 7º. Constituem critérios para concessão de benefícios eventuais:

I - Possuir residência fixa ou temporária no Município de Mucuri (BA);

II - Vivenciar situação de insegurança e de desproteção social de caráter temporário, riscos, perdas ou danos circunstanciais e dificuldades para garantir a sobrevivência de seus membros.

Art. 8º. Para fins de concessão do benefício eventual, podem ser considerados como parâmetros de priorização:

I - As situações de dependência de cuidados;

II - A presença de deficiência;

III - A faixa etária;

IV - A moradia em territórios específicos; e

V - Outras questões afetas à realidade do município e dos territórios de vivência.

Art. 9º. Não constitui critério para concessão de benefícios eventuais a exigência de cadastramento prévio no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico ou inserção de informações em outros cadastros e aplicativos complexos, sob pena de não alcançar o objetivo de proteção social às famílias.

Parágrafo único. A falta de documentação por parte de pessoas em situação de rua ou que residam em territórios afetados por desastres, ou ainda por migrantes, refugiadas(os) ou apátridas sem documentação de identificação nacional não constitui impedimento para a concessão de benefícios eventuais.

Art. 10. O benefício eventual somente será concedido por meio de avaliação técnica da equipe de referência responsável pelo atendimento ou acompanhamento para atender as situações de riscos, perdas e danos circunstanciais vivenciadas por indivíduos e famílias, sendo vedada a utilização do fator corte de renda.

Art. 11. Nos casos emergenciais em que não for possível a prévia avaliação técnica, o benefício poderá ser concedido:

I - Nas situações de emergência e calamidade pública, após o cadastramento de indivíduos ou famílias.

Parágrafo único. É indispensável a avaliação do profissional da equipe técnica de referência, mesmo que esta ocorra posterior a concessão do benefício.

Art. 12. Os benefícios eventuais poderão ser concedidos cumulativamente considerando as diferentes condições e necessidades geradas pelas desproteções sociais.

§1º Benefícios eventuais distintos podem ser concedidos à mesma (ao mesmo) beneficiária (o) concomitantemente.

Avenida Petrobrás - 258 - Centro - Mucuri / BA - CEP 45930-000
Tel.: (73) 3206- 1220 / 3206 - 1221



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI - BA
CNPJ: 13 761 705/0001-73



§2º Os benefícios eventuais poderão ser concedidos cumulativamente com programas de transferência de renda ou benefícios assistenciais e de outras políticas públicas, observadas as necessidades das pessoas beneficiárias.

Art. 13. Os benefícios eventuais devem ser garantidos a todas as pessoas, famílias, grupos e comunidades, de áreas urbanas ou rurais, grupos populacionais tradicionais específicos, respeitando as diferentes configurações familiares, modos de vida, pertencimentos culturais, crenças e tradições.

Art. 14. O recebimento do benefício eventual cessará quando:

- I** - Forem superadas as situações de vulnerabilidade e, ou riscos que resultaram na demanda;
- II** - For identificada irregularidade na concessão ou nas informações que lhe deram origem; e,
- III** - Finalizar o prazo de concessão definido por avaliação técnica.

Art. 15. O acesso aos benefícios eventuais poderá se dar através de:

- I** - Busca espontânea pelo indivíduo e/ou família;
- II** - Atendimento ou inserção no Acompanhamento da família/indivíduo nos Serviços do CRAS ou CREAS;
- III** - Encaminhamento pela rede socioassistencial.

CAPÍTULO III DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS TIPOS DE PROVISÕES E REQUISITOS DOCUMENTAIS

Art. 16. Os benefícios eventuais serão ofertados nas seguintes modalidades:

- I** - Por situação de gestação e do nascimento;
- II** - Por situação de morte;
- III** - Por situação de vulnerabilidade temporária; e,
- IV** - Por situação de calamidade pública.

SEÇÃO I DA SITUAÇÃO DE GESTAÇÃO E DO NASCIMENTO

Art. 17. As situações de vulnerabilidade temporária decorrentes da gestação e do nascimento de membro da família requerem provisão do Benefício Eventual, conforme dispõe a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e se destinam a atender às necessidades sociais da pessoa gestante, puérpera, nutriz, dos familiares, da criança ou das crianças que vão nascer e das recém-nascidas.

Avenida Petrobrás - 258 - Centro - Mucuri / BA – CEP 45930-000
Tel.: (73) 3206- 1220 / 3206 - 1221



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI - BA
CNPJ: 13 761 705/0001-73



§1º O provimento do benefício eventual deve considerar as circunstâncias peculiares da gestação e do nascimento como a ocorrência de gêmeos, trigêmeos, criança com deficiência e demandas materiais que envolvem as situações de guarda, adoção e acolhida no âmbito familiar, de modo a prevenir a institucionalização.

§2º O provimento do benefício eventual deve considerar as circunstâncias e necessidades sociais das famílias extensas, guardiãs e acolhedoras, fomentando o direito à convivência familiar e comunitária.

§3º O requerimento deverá ser realizado a partir do 7º mês de gestação ou até 30 dias após o nascimento, pela mãe ou integrante da família.

Art. 18. As provisões nas situações de nascimento serão concedidas da seguinte forma:

I - Bens de consumo que consiste em kit enxoval para recém-nascido, contendo:

- a) 1 unidade de banheira plástica infantil;
- b) 5 unidades de macacão tamanho P;
- c) 3 conjuntos de pagãos tamanho M;
- d) 2 unidades cueiro;
- e) 60 unidades de fralda infantil descartável, tamanho RN e
- f) 120 fraldas tamanho P;
- g) 120 unidades de fralda infantil descartável, tamanho M;
- h) 02 fraldas ecológica;
- i) 12 fraldas em tecido 100% algodão;
- j) 2 unidades de jogo de lençol para berço, contendo 3 peças;
- k) 2 unidades de toalha de banho com capuz;
- l) 4 unidades de sabonete para bebê;
- m) 2 caixas de cotonetes;
- n) 2 caixas de algodão;
- o) 4 unidades de lenços umedecidos contendo 50 toalhinhas; e,

II - Bens de consumo que consiste em kit para as parturientes, contendo:

- p) 4 pacotes de absorvente pós-parto;
- q) 2 Sutiãs de amamentação M ou G.

Art. 19. São documentos essenciais para o requerimento do benefício eventual por situação de nascimento:

I - Carteira de identidade e CPF do beneficiado ou outro documento de identificação com foto;

II - Comprovante de endereço residencial da gestante ou declaração de ausência de documento que comprove a residência e, quando for o caso, do requerente;

III - Certidão de nascimento, se o benefício for requerido após o nascimento;

Avenida Petrobrás - 258 - Centro - Mucuri / BA – CEP 45930-000
Tel.: (73) 3206- 1220 / 3206 - 1221



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI - BA
CNPJ: 13 761 705/0001-73



IV - Declaração médica comprovando o tempo gestacional ou carteira de gestante, se o benefício for solicitado antes do nascimento; e,

SEÇÃO II DA SITUAÇÃO DE MORTE

Art. 20. As situações de vulnerabilidade temporária, decorrentes de morte de membro da família, requerem a provisão do benefício eventual, conforme dispõe a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e destinam-se:

I - Ao apoio à família para enfrentar os riscos, as perdas ou os danos advindos da morte de um de seus provedores ou membros;

II - Ao apoio e acolhimento à mãe, ao pai ou à família nos casos de falecimento de crianças após o nascimento;

III - Ao apoio e acolhimento à família, quando do falecimento da pessoa gestante ou da criança, no período da gestação ou do nascimento da(s) criança(s); e

IV - Ao sepultamento gratuito, digno e de qualidade, respeitando a liberdade de credo e religião.

Art. 21. A prestação de benefícios eventuais por decorrência de morte deve considerar a realidade do município, respeitada a diversidade dos ritos religiosos e demais rituais de luto de povos e comunidades tradicionais.

§1º O benefício eventual concedido em forma de pecúnia deve ser suficiente para que a família providencie o custeio dos bens e serviços demandados para o velório, sepultamento e traslado de corpo quando necessário.

§2º A concessão de benefício eventual na forma de bens deve garantir o fornecimento de urna funerária e paramentos destinados ao velório e ao sepultamento.

§3º O requerimento deverá ser realizado, a partir da declaração de óbito oficial, por um integrante da família ou pessoa autorizada mediante procuração de membro da família de até 2º grau.

§ 4º O benefício eventual por situação de morte poderá ser concedido em número igual ao da ocorrência de falecimentos na família.

§ 5º O benefício eventual funeral é concedido pela Coordenadora da Proteção Social Básica. Uma vez reconhecido o direito, serão disponibilizados os serviços funerários para a família e considera-se automaticamente também autorizada a realização do sepultamento com isenção de suas taxas.

Art. 22. As provisões nas situações de morte serão concedidas da seguinte forma:

I - Transporte funerário terrestre: remoção dentro do Município de Mucuri;

Avenida Petrobrás - 258 - Centro - Mucuri / BA – CEP 45930-000
Tel.: (73) 3206- 1220 / 3206 - 1221



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI - BA
CNPJ: 13 761 705/0001-73



II - Transporte funerário terrestre: traslado fora do limite territorial do Município de Mucuri até **1.200** km (600km ida e 600km para a volta):

a) Salvo em casos de óbitos ocorridos na capital do Estado da Bahia, de municípios encaminhados pela Secretaria Municipal de Saúde.

III - Urna funerária: infantil até 60 cm; infantil até 1,00 metro; juvenil até 1,30 metro; adulto até 90 kg; adulto até 120 kg; adulto especial até 200 kg;

IV - Higienização e formalização do corpo;

V - Ornamentação básica: flores para urna funerária e 01 coroa de flores;

VI - Isenção de taxa de sepultamento;

VII - Sepultamento kit adulto:

a) kit composto por 2 pacotes de argila;

b) 1 saco de cal;

c) 3 sacos de cimento;

d) 80 unidades de lajota grande;

e) 20 unidades de lajota pequena;

f) 6 unidades de placa de isopor 1,10 m; e,

g) 6 unidades de viga treliça para laje 1,10 m; e,

Sepultamento – kit para criança de até 6 anos: metade dos materiais para o kit de adulto.

VIII - Colocação de placa de identificação.

Parágrafo único. Nos casos de óbito em que o Departamento de Polícia Técnica (DPT) e/ou o Instituto Médico Legal (IML) classifiquem o corpo como não identificado, ignorado ou cuja identidade civil não tenha sido oficialmente confirmada até o momento do registro, o Município poderá ser acionado para assegurar a concessão do benefício eventual na modalidade auxílio-funeral, observadas as normas sanitárias e legais vigentes.

Art. 23. São documentos essenciais para o requerimento do benefício eventual por situação de morte:

I - Carteira de identidade e CPF do requerente (integrante da família ou pessoa autorizada mediante procuração de membro da família de até 2º grau), ou outro documento de identificação com foto;

II - Certidão ou declaração de óbito;

III - Comprovante de endereço do falecido;

IV - Nos casos de óbitos encaminhados pelo Departamento de Polícia Técnica (DPT) e/ou o Instituto Médico Legal (IML), serão considerados os registros emitidos pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), Polícia Civil, DPT, IML, Hospital e por demais autoridades que tenham atuado ou estejam relacionadas ao falecimento.

SEÇÃO III

DA VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Avenida Petrobrás - 258 - Centro - Mucuri / BA – CEP 45930-000
Tel.: (73) 3206- 1220 / 3206 - 1221



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI - BA
CNPJ: 13 761 705/0001-73



Art. 24. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pela presença circunstancial de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, que podem decorrer de:

I - Contingência relacionada à gestação, ao nascimento e à morte;

II - Falta de acesso circunstancial à alimentação, à moradia ou a unidades de acolhimento institucional e à documentação básica;

III - situações de emergências em assistência social, acarretadas por desastres socioambientais, provocados por fenômenos geológicos, hidrológicos, meteorológicos, biológicos e pela intervenção humana;

IV - Situação de dano, perda ou agravamento decorrentes das vivências em territórios que estejam em situação de conflito, grave violação de direitos socioassistenciais, humanos, socioambientais e socioeconômicos;

V - Situação de abandono, apartação, preconceito, discriminação e isolamento;

VI - Ocorrência de violência física, psicológica, sexual ou patrimonial, bem como de exploração sexual;

VII - Impossibilidade de a família garantir proteção social integral a crianças e adolescentes, pessoas idosas, pessoas com deficiência que vivenciam situações de risco de perda do vínculo familiar e comunitário;

VIII - Situações decorrentes de migração, refúgio, apatridia, repatriação, deportação e retorno;

IX - Situação de rua decorrente de fragilidade ou perda dos vínculos familiares, de moradia e/ou violência intrafamiliar, dentre outras circunstâncias;

X - Situações de exploração sexual e trabalho infantil, tráfico de pessoas, trabalho escravo ou trabalho em condições análogas à escravidão;

XI - Outras situações de ameaça à vida ou que comprometam a sobrevivência e o convívio familiar e comunitário; e

XII - Situações decorrentes da exploração de garimpo ilegal e outras formas de exploração ilegal dos territórios, que gerem riscos sociais, ambientais e sanitários, comprometendo a sobrevivência e a convivência comunitária de indivíduos e povos indígenas e de outros povos e comunidades tradicionais.

Parágrafo único. O benefício eventual para indivíduos e famílias desabrigados, desalojados ou residentes em área de risco poderá ser concedido como medida temporária e subsidiária, não substituindo o direito à moradia, sob responsabilidade da Política Pública de Habitação, priorizando essa estratégia em detrimento a soluções de unidades de acolhimento institucional temporários e provisórios.

Art. 25. As providências nas situações de vulnerabilidade temporária serão concedidas da seguinte forma:

I - Alimentação;

II - Documentação civil básica;

III - Para acesso a transporte;

Avenida Petrobrás - 258 - Centro - Mucuri / BA - CEP 45930-000
Tel.: (73) 3206- 1220 / 3206 - 1221



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI - BA
CNPJ: 13 761 705/0001-73



IV - Especial:

- a) Refeição pronta;
- b) Hospedagem emergencial e provisória;
- c) Kit de higiene pessoal; e,

V - Aluguel social/domicílio provisório.

Art. 26. A partir da realidade local, podem ser identificadas outras situações de vulnerabilidade temporárias não previstas nesta Resolução, que podem ensejar a atuação do poder público local e a prestação de benefícios eventuais.

Art. 27. O benefício eventual alimentação constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da política de Assistência Social, a ser ofertado na forma de bens de consumo para reduzir vulnerabilidade social temporária.

§ 1º O benefício de que trata o caput atenderá prioritariamente:

I - À família que está em situação de pobreza ou baixa renda;

II - À família com membros familiares que foram integrados por decisão judicial;

III - À família com composição familiar extensa;

IV - Às famílias em situações com dependência de cuidados;

V - À família com presença de pessoas com deficiência;

VI - À família com ocorrência de violência física, psicológica, sexual ou patrimonial, bem como de exploração sexual; e,

VII - Outras situações de ameaça à vida ou que comprometem a sobrevivência e o convívio familiar e comunitário.

§2º O requerimento deverá ser realizado, preferencialmente, pelo responsável familiar, salvo em casos de exceção a ser analisado pelo técnico de referência.

§3º O benefício eventual alimentação poderá ser concedido até 03 (três) meses consecutivos, prorrogável uma única vez por mais 1 (um) mês à família em quantidade que atenda ao número de membros familiares identificados na data da concessão.

§4º Nos casos em que for identificada a necessidade de concessão do benefício eventual de alimentação por período superior ao estabelecido nesta Resolução, a situação será considerada excepcional. Nessas circunstâncias, a demanda deverá ser devidamente justificada pela equipe técnica responsável e encaminhada para análise em conjunto com as coordenações da PSB e PSE.

Art. 28. As provisões do benefício alimentação serão concedidas da seguinte forma:

I - Bens de consumo que consiste no fornecimento de gêneros alimentícios em cesta básica padrão contendo:

a) 10 kg de arroz tipo 01;

b) 5 kg de açúcar cristal tipo 01;

Avenida Petrobrás - 258 - Centro - Mucuri / BA - CEP 45930-000

Tel.: (73) 3206- 1220 / 3206 - 1221



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI - BA
CNPJ: 13 761 705/0001-73



- c) 2 pacotes de café (250 g cada);
- d) 10 kg de feijão tipo 01;
- e) 2 unidades de óleo de soja;
- f) 2 pacotes de fubá (500 g);
- g) 1 kg de sal refinado;
- h) 8 pacotes de macarrão tipo espaguete (500 g cada);
- i) 2 pacotes de leite em pó (400 g cada);
- j) 4 pacotes de biscoito doce tipo maisena (400 g cada);
- k) 4 pacotes de biscoito salgado tipo cream cracker (350 g cada);
- l) 4 latas de sardinha (75 g cada).

Parágrafo único. A concessão de benefício eventual para situação de fome ou de insegurança alimentar, na forma de bens alimentícios, deve ser excepcional, cumprir seu caráter temporário e emergencial, e garantir padrão de qualidade, observados os princípios e diretrizes da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 29. O benefício eventual documentação civil básica constitui-se em um direito garantido por leis específicas de outras políticas públicas pertencentes ao sistema de garantia de direitos a ser ofertado pela Política de Assistência Social por meio da concessão de acesso aos órgãos públicos responsáveis pela emissão de 2ª via de documentação civil básica: Certidão de Nascimento, Casamento e Óbito; Carteira de Identidade Nacional (CIN); e, Cadastro de Pessoa Física (CPF), para reduzir a falta de documentação provocada por situação de vulnerabilidade social temporária e ou vivência de violência e violação de direitos.

§1º O benefício eventual documentação poderá ser concedido ao requerente ou representante legal, responsável pela solicitação do benefício.

§2º A emissão da segunda via da Certidão de Nascimento, Casamento e Óbito é garantida por meio de declaração de hipossuficiência, para pessoas reconhecidamente pobres, conforme Lei nº 9.534/1997, Lei de Registros Públicos.

§3º A emissão da primeira via da Carteira de Identidade Nacional (CIN) é gratuita, nos termos da Lei Federal nº 12.687, de 18 de julho de 2012, que assegura a gratuidade da primeira emissão da carteira de identidade, e da Lei Federal nº 14.534, de 11 de janeiro de 2023, que estabelece o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como número único e suficiente para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos.

§4º A emissão da segunda via da Carteira de Identidade Nacional (CIN) é gratuita, conforme Lei Estadual 11.631 de 30 de dezembro de 2009, alterada na Lei nº 14.731, de 05 de junho de 2024, e Decreto 10.977 de 23 de fevereiro de 2022.

§5º A inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e a emissão do respectivo comprovante são gratuitas, nos termos da Lei Federal nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, e da legislação federal vigente.

Avenida Petrobrás - 258 - Centro - Mucuri / BA – CEP 45930-000
Tel.: (73) 3206- 1220 / 3206 - 1221



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI - BA
CNPJ: 13 761 705/0001-73



Art. 30. O benefício eventual para acesso a transporte constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Política de Assistência Social, a ser ofertado na forma de custeio para reduzir vulnerabilidade social temporária decorrente de situação eventual e inesperada que coloca a família ou indivíduo em situação de risco e insegurança social.

§1º O benefício eventual para acesso a transporte poderá ser concedido ao requerente ou representante legal em quantidade que atenda à demanda identificada no ato da concessão, nas seguintes situações inesperadas:

I - Para retorno de indivíduo ou família à cidade natal para afastamento de situação de violação de direitos, que sejam atendidos pela equipe técnica de Proteção Social Especial;

II - Para atender situação de migração, conforme interesses dos próprios migrantes, que sejam atendidos pela equipe técnica de Proteção Social Especial;

III - Para visita a membro familiar que esteja em privação de liberdade, devendo ser cônjuge, pai, mãe ou filho, que sejam atendidos pelas equipes técnicas das Unidades Socioassistenciais;

IV - Para garantir o acesso ao INSS em outra localidade para fins de requerimento de Benefício de Prestação Continuada (BPC), somente aos indivíduos acompanhados pelas unidades socioassistenciais;

V - Para atender situação de reintegração familiar atendida pelo Conselho Tutelar e Proteção Social Especial; e,

VI - Para garantir o acesso à Receita Federal em outra localidade para fins de cadastramento e atualização cadastral do CPF, somente aos indivíduos acompanhados pelas unidades socioassistenciais.

VII - Para garantir o acesso ao SAC, para emissão da CIN.

Art. 31. As provisões do benefício para acesso a transporte serão concedidas da seguinte forma:

I - Fornecimento de passagens de transporte rodoviário intermunicipal no Estado da Bahia ou interestadual.

II - Oferta de deslocamento por transporte municipal para situações de acompanhamento.

Parágrafo único. É vedada a utilização do benefício eventual para acesso a passagens e transporte previsto no artigo anterior para desenvolvimento de práticas higienistas, aporofóbicas, ações involuntárias e compulsórias ou outras ações que coloquem as (os) beneficiárias (os) em situação vexatória, em especial à população em situação de rua.

Art. 32. O benefício eventual Especial constitui-se em oferta especial em situações específicas e emergenciais identificadas como demanda de proteção social especial de média complexidade, para reduzir a situação de vulnerabilidade social temporária e/ou vivência de violência e violação de direitos.

§1º O benefício de que trata o caput atenderá somente:

Avenida Petrobrás - 258 - Centro - Mucuri / BA – CEP 45930-000
Tel.: (73) 3206- 1220 / 3206 - 1221



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI - BA
CNPJ: 13 761 705/0001-73



I - Pessoas em situação de rua, desabrigado por abandono, migração e ausência de residência ou pessoas em trânsito e sem condições de autossustento;

II - Mulheres em situação de violência; e,

III - Pessoas idosas em situação de violência.

§2º O benefício eventual Especial constitui as seguintes modalidades:

I - Refeição pronta;

II - Hospedagem emergencial e provisória; e,

III - Kit de higiene pessoal.

§3º Os benefícios eventuais refeição pronta e kit de higiene pessoal serão concedidos ao requerente ou representante legal responsável pela solicitação do benefício em quantidades que atenda à demanda identificada no ato da concessão.

§4º O benefício eventual hospedagem emergencial e provisória poderá ser concedido somente para mulheres (e seus dependentes) e pessoas idosas (e seu cuidador, caso haja) em situação de violência.

§5º A permanência na hospedagem emergencial e provisória será pelo período máximo de 15 dias ou até a efetivação da concessão do aluguel social ou outra medida de proteção social adequada a situação identificada, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

§6º As provisões do benefício eventual Especial serão concedidas da seguinte forma:

I - Bens de consumo que consiste no fornecimento de alimentos prontos, ofertados em marmiteix.

II - Prestação de serviço de hospedagem provisória.

III - Bens de consumo que consiste no fornecimento de produtos de higiene pessoal, ofertado em kit contendo os seguintes itens:

Kit Masculino:

- a) 1 toalha de banho tamanho adulto;
- b) 1 sabonete 90 g;
- c) 1 creme dental 90 g;
- d) 1 aparelho de barbear descartável;
- e) 1 escova dental adulto;
- f) 1 chinelo;
- g) 1 desodorante roll-on 50ml;
- h) 1 xampu e condicionador (2 em 1);
- i) 1 pente de cabelo.

Kit Feminino:

- j) 1 toalha de banho tamanho adulto;
- k) 1 sabonete 90 g;
- l) 1 creme dental 90 g;

Avenida Petrobrás - 258 - Centro - Mucuri / BA - CEP 45930-000
Tel.: (73) 3206- 1220 / 3206 - 1221



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI - BA
CNPJ: 13 761 705/0001-73



- m) 1 aparelho de barbear descartável;
- n) 1 escova dental adulto;
- o) 1 pacote absorvente;
- p) 1 chinelo;
- q) 1 desodorante roll-on 50ml;
- r) 1 pacote de fraldas infantil descartáveis (para requerente com crianças);
- s) 1 pente de cabelo;
- t) 1 escova dental infantil (para requerente com crianças);
- u) 1 xampu e condicionador (2 em 1);
- v) 1 creme de pentear.

Art. 33. São documentos essenciais para o requerimento dos benefícios eventuais por situação de vulnerabilidade temporária, exceto Aluguel Social:

I - Carteira de identidade e CPF do requerente ou outro documento de identificação com foto;

II - Comprovante de endereço residencial;

III - Boletim de Ocorrência, em caso de perda ou roubo dos documentos de identificação.

Parágrafo primeiro. Para os benefícios eventuais para acesso a transporte e hospedagem emergencial e provisória é obrigatório anexar Relatório técnico informativo sobre a demanda apresentada.

Parágrafo segundo. Para os casos em que o indivíduo não apresente documentação e que não seja possível fazer o boletim de ocorrência de imediato, o benefício será concedido conforme avaliação técnica.

Art. 34. O benefício eventual Aluguel Social/domicílio provisório constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da política de Assistência Social, que visa à garantia de sobrevivência para indivíduos ou famílias em situação de ausência temporária de residência, a ser ofertado na forma de pagamento urgente e temporário de aluguel.

§1º O benefício de que trata o caput atenderá somente:

I - Pessoas idosas em situação de abandono, violência e/ou sem acesso ao Benefício de Prestação Continuada ou aposentadoria;

II - Mulheres em situação de violência impossibilitada de permanecer na residência; e,

III - À família em situação de desastre e de calamidade pública.

§2º O benefício eventual Aluguel Social/domicílio provisório poderá ser concedido ao requerente ou representante legal responsável pela solicitação do benefício, a partir da vulnerabilidade social identificada pelo técnico de referência da unidade socioassistencial.

Avenida Petrobrás - 258 - Centro - Mucuri / BA – CEP 45930-000
Tel.: (73) 3206- 1220 / 3206 - 1221



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI - BA
CNPJ: 13 761 705/0001-73



§3º O benefício poderá ser concedido em uma única vez ao requerente com prazo máximo de até 06 (seis) meses, prorrogável uma única vez por igual período em casos justificados por equipe interdisciplinar da unidade socioassistencial que originou a demanda identificada no ato da concessão, nas seguintes situações:

I - Para garantir proteção na situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

II - Quando ocorrer a perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

III - Para garantir moradia nas situações de desastres e de calamidade pública;

IV - Quando ocorrer por determinação judicial para às mulheres vítimas de violência, de acordo com as previsões do art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, alterada pela Lei nº 14.674, de 2023;

V - Em outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

§4º Todos os casos que necessitem do benefício eventual Aluguel Social, deverão ser encaminhados para a política de habitação do município.

§5º Na falta de uma política pública de habitação no município e visto a necessidade da prorrogação do prazo de oferta do benefício eventual Aluguel Social/domicílio provisório, o caso será analisado pela equipe técnica das unidades socioassistenciais.

Art. 35. O benefício eventual na forma de auxílio-aluguel concedido às mulheres vítimas de violência deve manter articulação com a Política Pública de Habitação e as demais políticas de proteção e defesa das mulheres, observadas as previsões do art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 36. As previsões do benefício serão concedidas da seguinte forma:

I - Pagamento de aluguel de moradia com condição de salubridade, segurança, com tamanho mínimo que possa ser considerado habitável, instalações sanitárias adequadas, atendida pelos serviços públicos essenciais, entre os quais água, rede de esgoto ou fossa sanitária, energia elétrica, iluminação pública, coleta de lixo e acesso aos equipamentos sociais e comunitários básicos (escolas e Unidades Básica de Saúde – UBS); e,

II - Valor total dos custos, incluindo água e energia elétrica, que não ultrapasse um salário-mínimo, salvo em caso de previsões determinadas judicialmente para às mulheres vítimas de violência, de acordo a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, alterada pela Lei nº 14.674, de 2023.

Art. 37. São documentos essenciais para o requerimento do benefício eventual Aluguel Social/domicílio provisório:

I - Carteira de identidade e CPF do beneficiado ou outro documento de identificação com foto;

II - Comprovante de residência do imóvel pretendido;

Avenida Petrobrás - 258 - Centro - Mucuri / BA – CEP 45930-000
Tel.: (73) 3206- 1220 / 3206 - 1221



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI - BA
CNPJ: 13 761 705/0001-73



III - Comprovante de conta bancária.

§1º Para o Processo Administrativo (PA) de concessão do benefício eventual Aluguel Social/domicílio provisório é obrigatório elaboração de Relatório Técnico Informativo contendo: nome completo do responsável familiar, RG, CPF, Título de Eleitor, endereço de referência atual, contato telefônico, composição familiar – identificando pessoas com deficiência ou com outras necessidades especiais, informação sucinta sobre a demanda principal/objeto de intervenção, destacando a inclusão da família no acompanhamento por meio do Plano de Acompanhamento Familiar (PAF), constando a base legal vigente que ampara a concessão do Benefício Eventual Aluguel Social/domicílio provisório afirmando o direito social.

§2º Além dos documentos listados no artigo 38 e parágrafo 1º é necessário para instruir o processo administrativo anexar o Relatório de Vistoria do Imóvel, adquirido pela Coordenação competente.

§3º Em decorrência do art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, alterada pela Lei nº 14.674, de 2023, quando ocorrer a concessão do benefício eventual Aluguel Social/domicílio, para às mulheres vítimas de violência, a equipe da unidade socioassistencial CREAS deverá encaminhar a determinação judicial para a coordenação da PSE que irá informar sobre fonte orçamentaria do recurso.

Art. 38. As provisões definidas para os benefícios eventuais de que trata essa Resolução poderão ser alteradas sempre que se julgar necessário, conforme aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social.

SEÇÃO IV

DA VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA POR DESASTRE, CALAMIDADE PÚBLICA E EMERGENCIAS EM ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 39. Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - Desastre - resultado de evento adverso decorrente de ação natural ou antrópica sobre cenário vulnerável que cause danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais, nos termos do art. 2º, inciso VII, do Decreto nº 10.593 de 24 de dezembro de 2020;

II - Calamidade Pública - situação anormal decorrente de desastre que provoca danos e prejuízos que comprometem a capacidade de resposta do ente federativo atingido; e

III - Emergências em assistência social - situações de risco excepcional, de caráter coletivo, que resultem em desproteção social à população, requerendo adoção de medidas imediatas, conforme o art.1º, § 2º, e no art. 2º da Resolução CNAS nº 194 de 13 de maio de 2025, incluindo as situações de calamidade pública e desastres.

Avenida Petrobrás - 258 - Centro - Mucuri / BA – CEP 45930-000
Tel.: (73) 3206- 1220 / 3206 - 1221



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI - BA
CNPJ: 13 761 705/0001-73



Art. 40. Os benefícios eventuais por situações de desastre, calamidade e emergências em assistência social deverão prover meios para sobrevivência material e de redução dos danos, garantir condição de minimizar as rupturas ocorridas e proporcionar condição de convivência familiar e comunitária.

Art. 41. O benefício eventual por situações de desastre, calamidade e emergências em assistência social tem como objetivo garantir a sobrevivência, a dignidade e as seguranças socioassistenciais de indivíduos e famílias afetados, conforme o art. 4º da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS, aprovada pela Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012.

§ 1º O benefício de que trata o caput atenderá prioritariamente:

- I** - A segurança de meios para sobrevivência material dos atingidos;
- II** - A redução de danos sobre a autonomia aos atingidos;
- III** - O direito ao abrigo aos atingidos;
- IV** - A condição de minimização das rupturas ocorridas aos atingidos; e
- VI** - A condição de convivência familiar aos atingidos.

§2º O benefício eventual por situações de desastre, calamidade e emergências em assistência social poderá ser concedido ao requerente ou representante legal responsável pela solicitação do benefício em quantidades que atenda à demanda identificada no ato da concessão.

§3º O benefício poderá ser cumulativo com as provisões dos demais benefícios eventuais do Sistema Único de Assistência Social.

Art. 42. As provisões do benefício por situações de desastre, calamidade e emergências em assistência social serão concedidas da seguinte forma:

I – Kit individual, composto por:

- a) 1 colchonete: espuma D28, espessura mínima de 5 cm, com dimensões aproximadas de 1,88 m × 0,78 m;
- b) 1 cobertor ou manta de solteiro, com dimensões aproximadas de 1,50 m × 2,10 m;
- c) 1 lençol de solteiro, com dimensões aproximadas de 1,50 m × 2,20 m;
- d) 1 travesseiro;
- e) 1 fronha;
- f) 1 toalha de banho;
- g) 1 toalha de rosto;
- h) 1 escova dental;
- i) 1 creme dental;
- j) 2 sabonetes;
- k) 1 desodorante roll-on;
- l) 4 rolos de papel higiênico;

Avenida Petrobrás - 258 - Centro - Mucuri / BA – CEP 45930-000
Tel.: (73) 3206- 1220 / 3206 - 1221



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI - BA
CNPJ: 13 761 705/0001-73



- m) 1 pente de cabelo;
- n) 1 xampu e condicionador 2 em 1;
- o) 1 creme de pentear; e
- p) 1 par de chinelos.

II – Itens destinados conforme o público e a necessidade identificada:

- a) para mulheres: 1 pacote de absorventes e 1 pacote de lenços umedecidos;
- b) para crianças: 120 fraldas, nos tamanhos P, M ou G, conforme a necessidade, e 01 pacote de lenços umedecidos;
- c) para pessoas idosas: 120 fraldas geriátricas, nos tamanhos P, M, G, GG ou EXG, conforme a necessidade, e 1 pacote de lenços umedecidos.

III – Kit de limpeza, destinado a 01 (uma) família ou domicílio afetado, composto por:

- a) 2 baldes com capacidade de 10 a 12 litros;
- b) 1 vassoura;
- c) 1 rodo;
- d) 1 pá de lixo;
- e) 3 panos de chão;
- f) 2 esponjas;
- g) 2 pares de luvas de borracha;
- h) 2 frascos de detergente de 500 ml;
- i) 1 frasco de desinfetante de 5 litros;
- j) 1 frasco de água sanitária de 5 litros;
- k) 1 pacote de sabão em pó de 1 kg;
- l) 20 sacos para acondicionamento de resíduos de 100 litros; e
- m) 1 frasco de álcool em gel de 1 litro.

IV – Água potável, em quantidade definida conforme:

- a) a duração da situação emergencial;
- b) o número de pessoas afetadas;
- c) a necessidade identificada; e
- d) a disponibilidade, podendo ser fornecida em galões com capacidade de 10 ou 20 litros.

§1º A provisão do benefício eventual deve ser efetivada para indivíduos, famílias, e grupos, independentemente da existência de Plano de Contingência Local ou da decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública pelo Município.

§2º As provisões deverão ser ofertadas mediante o cadastramento das famílias atingidas, avaliando a necessidade da família e do território, conforme as prioridades elencadas em conjunto com os demais setores envolvidos, considerando que a eventualidade da situação pode apresentar necessidades específicas.

Avenida Petrobrás - 258 - Centro - Mucuri / BA – CEP 45930-000
Tel.: (73) 3206- 1220 / 3206 - 1221



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI - BA
CNPJ: 13 761 705/0001-73



Art. 43. A atuação da Política de Assistência Social em situações de desastre, calamidade e emergências se inicia pelo cadastro das famílias atingidas. O cadastro deve conter informações sobre as famílias desabrigadas (incluindo os quantitativos de pessoas dos grupos mais vulneráveis), residências danificadas, bem como as que foram acolhidas em casas de parentes, amigos ou voluntários e que necessitam de apoio material ou psicossocial – realizado por equipe interdisciplinar composta por psicólogo(a) e assistente social.

§1º A partir do cadastro a Política de Assistência Social inicia os encaminhamentos para serviços e benefícios, inclusive benefícios eventuais.

§2º Compete à gestão local firmar protocolos interinstitucionais com a finalidade de definir atribuições e fluxos para a atuação da Defesa Civil, da Assistência Social, da Segurança Alimentar e Nutricional e demais políticas públicas, respeitadas as normativas vigentes.

§3º Nos casos de desastre, calamidade e emergências em assistência social que coloquem em risco a sobrevivência deverão ser dispensadas exigências para reconhecimento do direito que comprometam a agilidade e a presteza, agindo para a identificação da situação e o pronto atendimento das pessoas afetadas.

Art. 44. São documentos essenciais para o requerimento do benefício eventual por situações de desastre, calamidade e emergências em assistência social:

I - Qualquer documento de identificação com foto;

II - Boletim de Ocorrência, em caso de perda ou roubo dos documentos de identificação.

§1º Outras ofertas em caráter coletivo, doações diversas de cunho ministerial, secretarias e da sociedade civil possuem distinção das ofertas de benefícios eventuais, conforme regulamentação emitida por outros órgãos ofertantes.

§2º Outras ofertas de benefícios eventuais por situações de desastre, calamidade e emergências em assistência social advindos do Governo de Estado deverão seguir o rito legal direcionado por meio de orientações técnicas, sistemas de gestão e documentos oficiais expedidos pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social (SEADES).

Art. 45. O(A) gestor(a) municipal responsável pela Assistência Social deve articular a concessão do benefício eventual prestado em virtude de situações de desastre, calamidade e emergências em assistência social aos serviços socioassistenciais tipificados nacionalmente, prioritariamente ao Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências, regulamentado pela Portaria MDS n.º 90, de 3 de setembro de 2013.

CAPÍTULO IV DA ANÁLISE, CONCESSÃO E GESTÃO DOS BENEFÍCIOS

Avenida Petrobrás - 258 - Centro - Mucuri / BA – CEP 45930-000
Tel.: (73) 3206- 1220 / 3206 - 1221



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI - BA
CNPJ: 13 761 705/0001-73



Art. 46. Consideram-se para fins desta Resolução:

I - Equipes de referência: são aquelas constituídas por servidores efetivos/contratados, responsáveis pela organização e oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e especial, levando-se em consideração o número de famílias e indivíduos referenciados, o tipo de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários;

II - Acompanhamento familiar: consiste no desenvolvimento de intervenções desenvolvidas em serviços continuados, com objetivos estabelecidos, que possibilite à família o acesso a um espaço onde possa refletir sobre sua realidade, construir novos projetos de vida e transformar suas relações - sejam elas familiares ou comunitárias.

Art. 47. No processo de análise, concessão e gestão dos benefícios eventuais compete:

I - Às equipes de referência das unidades CRAS e CREAS a identificação da necessidade e do direito de acesso ao benefício eventual, exceto o benefício eventual por situação de morte que é de responsabilidade do técnico de referência da Proteção Social Básica lotado na Secretaria Municipal de Assistência Social;

II - Às equipes das entidades e organizações da sociedade civil de assistência social encaminhar as famílias ou indivíduos às unidades públicas do SUAS para avaliação e concessão dos benefícios eventuais;

III - Às equipes de referência das unidades CRAS e CREAS o reconhecimento do direito, a concessão do benefício, o acompanhamento familiar e ingresso em serviços socioassistenciais, quando necessário; e

IV - Ao órgão gestor da assistência social garantir a provisão dos benefícios eventuais.

V - Analisar por meio da acolhida, escuta, instrumentos técnicos e verificação do atendimento dos critérios definidos nesta Resolução, registrando em instrumentos utilizados nas unidades ofertantes.

VI - Identificar a necessidade de inclusão das famílias e, ou, indivíduos no processo de acompanhamento familiar e demais encaminhamentos que se fizerem necessários.

VII - Buscar informações do acompanhamento da família nos demais serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica e Especial de média e alta complexidade, no intuito de subsidiar ações para enfrentamento dos motivos que ocasionaram a vulnerabilidade social.

§1º Nos casos em que for identificada a necessidade de acompanhamento pelos serviços do CRAS, o atendimento terá como objetivo enfrentar as situações de vulnerabilidade social, prevenir riscos e identificar e estimular as potencialidades das famílias e dos territórios, fortalecendo seus vínculos familiares e comunitários.

§2º Nos casos em que for identificada a necessidade de acompanhamento pelos serviços do CREAS, o atendimento terá como objetivo o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, a superação de padrões de relacionamento violadores de direitos, a

Avenida Petrobrás - 258 - Centro - Mucuri / BA - CEP 45930-000
Tel.: (73) 3206- 1220 / 3206 - 1221



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI - BA
CNPJ: 13 761 705/0001-73



potencialização da função protetiva da família e sua inserção em uma rede de proteção que favoreça a superação da situação vivenciada e a construção de novos projetos de vida.

§3º O atendimento das famílias com beneficiários que estão em serviços de acolhimento da rede socioassistencial terá como foco a reconstrução e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, a reintegração familiar e a garantia dos direitos socioassistenciais.

§4º Em nenhuma hipótese o acompanhamento familiar, a vinculação a qualquer serviço socioassistencial ou a qualquer outra política pública, pode ser uma condição para acesso ao benefício eventual, sendo vetado condicionalidades para garantia do direito.

Art. 48. As equipes de referência devem:

I - Observar e informar às(aos) beneficiárias(os) do caráter público da prestação e da efetivação dos serviços e benefícios públicos;

II - Fomentar práticas democráticas, participativas e inclusivas, em observância aos princípios éticos dispostos no art. 6º da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS, bem como aos direitos socioassistenciais das(os) usuárias(os); e

III - Produzir para as(os) beneficiárias(os) a certeza de que ele encontrará acolhida, convívio, renda, meios para o desenvolvimento de sua autonomia e apoio institucional.

IV - Preencher o Formulário Nacional para Registro de Informações em Situações de Emergência e Calamidade no SUAS para dar continuidade ao processo administrativo de benefício eventual por situações de desastre, calamidade e emergências em assistência social.

Art. 49. Para fins de concessão de benefício eventual deve-se considerar a família o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva que vivam sob o mesmo teto, bem como o núcleo social unipessoal.

SEÇÃO I DOS PRAZOS

Art. 50. Após o reconhecimento do direito ao benefício eventual, o requerente deverá ser informado sobre o processo de oferta e entrega em domicílio agendada, com prazo de até 8 dias, exceto o benefício eventual aluguel social que deverá ser ofertado em até 30 dias, a contar da data de seu requerimento, ou nos casos de benefício eventual alimentação, quando a situação demandar intervenção imediata.

Art. 51. O não cumprimento dos prazos estabelecidos nesta Resolução para requerimento dos benefícios eventuais, não poderá ser motivo para a negativa da oferta, cabendo ao profissional registrar os fatos no prontuário da família, resguardadas circunstâncias que extrapolem o sigilo ético-profissional.

Avenida Petrobrás - 258 - Centro - Mucuri / BA - CEP 45930-000
Tel.: (73) 3206- 1220 / 3206 - 1221



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI - BA
CNPJ: 13 761 705/0001-73



Art. 52. As equipes de referência dos serviços socioassistenciais deverão encaminhar o requerente que não possuir documentos essenciais para o requerimento do benefício eventual, assegurando o acesso a documentação civil básica.

Parágrafo único. O prazo para a concessão do benefício não deve ser postergado em função da ausência de relatórios, pareceres ou outros procedimentos técnicos para reconhecimento do direito.

CAPÍTULO V

DA INTEGRAÇÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS E SERVIÇOS SOCIOASSISTENCIAIS

Art. 53. Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social o acompanhamento, monitoramento e aprimoramento da integração dos serviços e benefícios socioassistenciais.

Art. 54. Constitui princípio para a provisão dos benefícios eventuais a sua integração orgânica aos serviços socioassistenciais, conforme diretriz do Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferências de Renda.

§1º O acompanhamento familiar é um direito das famílias devendo ter como perspectiva efetivar os direitos socioassistenciais, promover o acesso aos serviços públicos, contribuir para reparar danos de violações de direitos, romper padrões violadores, restaurar e preservar a integridade e as condições de autonomia das famílias.

§2º A inserção das (os) beneficiárias (os) no acompanhamento familiar, nos serviços socioassistenciais de proteção social básica e especial, pode ser efetivada na perspectiva do direito das(os) beneficiárias(os) aos benefícios eventuais para prevenir o agravamento da desproteção social.

§3º Cabe ao órgão gestor a adoção de medidas para propiciar a inserção das(dos) beneficiárias(os) nos serviços, de forma proativa, protetiva e preventiva, contribuindo para a prevenção e a proteção social integral e erradicar visões distorcidas e práticas clientelistas de provisão de benefícios eventuais.

CAPÍTULO VI

DO CONTROLE SOCIAL E DA DEFESA E GARANTIA DE DIREITOS

Art. 55. Cabe ao Órgão Gestor e ao Conselho de Assistência Social garantir ampla divulgação dos benefícios eventuais, contemplando informações sobre:

I - Os procedimentos para reconhecimento do direito, incluindo a sua responsabilidade legal perante informações auto declaratórias e assinaturas;

Avenida Petrobrás - 258 - Centro - Mucuri / BA - CEP 45930-000
Tel.: (73) 3206- 1220 / 3206 - 1221



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI - BA
CNPJ: 13 761 705/0001-73



- II - Os critérios adotados e as condições de concessão do benefício; e
- III - Onde recorrer em caso de reclamação para a defesa e garantia de seus direitos.

Parágrafo único. Deve-se assegurar dispositivos para manifestação e reclamação, por parte das(os) beneficiárias(os), e a criação de espaços de escuta para avaliação e sugestões de aprimoramento e qualificação dos processos para acesso aos benefícios eventuais.

Art. 56. O órgão gestor deverá disponibilizar ao respectivo conselho, a cada semestre, relatórios contendo informações sobre a previsão orçamentária e o acompanhamento, monitoramento e avaliação da prestação dos benefícios eventuais, incluindo demanda e provisão, tipos de benefício eventual, acompanhamento pelos serviços socioassistenciais, execução financeira dentre outros.

Parágrafo único. O Conselho de Assistência Social deverá dispor de informações específicas sobre o acompanhamento, monitoramento e avaliação da prestação dos benefícios eventuais e do impacto nas condições de vida de suas(seus) beneficiárias(os).

CAPÍTULO VII DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 57. O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS tem a competência de aprovar, por meio de resolução, os critérios de partilha de recursos, de elegibilidade e os prazos de adesão dos municípios ao cofinanciamento estadual para os benefícios eventuais.

Art. 58. A Resolução do CMAS deverá orientar o Poder Executivo na formulação da proposta orçamentária e financeira para o exercício seguinte, que será encaminhada ao Poder Legislativo, para apreciação e aprovação.

Art. 59. O CMAS tem a competência de fiscalizar e monitorar a gestão para assegurar que o cofinanciamento estadual dos benefícios eventuais ocorra com periodicidade anual, de forma sistemática e regular, assim como tem a função de acompanhar o repasse e a execução dos recursos.

Art. 60. O CMAS, no exercício de suas atribuições, deve considerar, no que couber, os dispositivos desta Resolução.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61. Cabe ao órgão gestor da Política de Assistência Social coordenar a operacionalização, o acompanhamento e a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Resolução. Além de:

Avenida Petrobrás - 258 - Centro - Mucuri / BA – CEP 45930-000
Tel.: (73) 3206- 1220 / 3206 - 1221



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI - BA
CNPJ: 13 761 705/0001-73



I - Alocar recursos próprios no Fundo Municipal de Assistência Social para a gestão e financiamento dos benefícios eventuais;

II - Realizar diagnóstico e monitoramento da demanda para constante identificação da necessidade de ampliação ou redução da concessão dos benefícios eventuais;

III - Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

IV - Ofertar ações de capacitação aos profissionais envolvidos nos processos de concessão dos benefícios e de acompanhamento dos beneficiários, visando à necessária integração de serviços e benefícios socioassistenciais;

V - Garantir as condições necessárias para inclusão e atualização dos dados dos beneficiários no Cadastro Único para Programas Sociais do governo federal;

VI - Apurar irregularidades referentes à concessão do benefício eventual.

Art. 62. Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete fornecer à Secretaria Municipal de Assistência Social, informações sobre as irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais, avaliar e reformular, se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão dos benefícios eventuais.

Art. 63. Ao Município compete pactuar com o Estado para que ocorra a destinação de recursos financeiros ao Município, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios natalidade, funeral, alimentação e BE Mulher.

Art. 64. Ao Estado compete definir a sua participação no cofinanciamento dos benefícios eventuais junto ao Município a partir de:

I - Identificação dos benefícios eventuais implementados, verificando se os mesmos estão em conformidade com as regulamentações específicas;

II - Levantamento da situação de vulnerabilidade e risco social e índices de mortalidade, natalidade, insegurança alimentar e violência contra a mulher; e

III - Discussão junto à Comissão Intergestores Bipartite (CIB) e ao Conselho Estadual de Assistência Social.

Art. 65. Para garantir que a rede de serviços socioassistenciais se estruture para a prestação dos Benefícios Eventuais com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas o órgão gestor deve apoiar as equipes de referência do SUAS:

I - No mapeamento periódico da incidência de beneficiários dos Benefícios Eventuais;

II - Na realização de estudos da realidade e no monitoramento da demanda de Benefícios Eventuais, com vista a sua universalização;

III - Na atualização periódica do diagnóstico do território, especificando a quantidade e as características das famílias com membros beneficiários dos benefícios eventuais e os serviços socioassistenciais necessários para atendimento destas famílias.

Avenida Petrobrás - 258 - Centro - Mucuri / BA – CEP 45930-000
Tel.: (73) 3206- 1220 / 3206 - 1221



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI - BA
CNPJ: 13 761 705/0001-73



Art. 66. As despesas decorrentes dos benefícios eventuais se darão em consonância com a disponibilidade orçamentária do órgão gestor da política de assistência social, [de acordo com o disposto no art. 15, inciso I, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#).

Art. 67. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social, conforme Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 39/2010 e Lei Ordinária nº 788/2019.

Art. 68. A regulamentação dos benefícios eventuais, a sua inclusão na lei orçamentária do Município e sua implementação dar-se-á no prazo de até doze meses, a contar da data da publicação dessa Resolução.

Art. 69. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 70. Ficam revogadas as disposições da Resolução n.º 020/2022, de 15 de dezembro de 2022, do Conselho Municipal de Assistência Social.

Mucuri – BA, 29 de setembro de 2026.

Mateus Pereira dos Santos Campanhão
Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS
Decreto 2921/2026

Avenida Petrobrás - 258 - Centro - Mucuri / BA – CEP 45930-000
Tel.: (73) 3206- 1220 / 3206 - 1221



ANEXOS RESOLUÇÃO BE 2026

ANEXO I DOS FLUXOS DE OFERTA DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 1º Este Anexo dispõe sobre os fluxos de oferta dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social do Município de Mucuri – BA, em consonância com o Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 2º O fluxo de oferta dos Benefícios Eventuais observará as seguintes etapas:

- I – identificação da demanda, por meio de:
 - a) busca espontânea do usuário;
 - b) encaminhamento pela rede socioassistencial ou intersetorial;
- II – acolhida, com escuta qualificada e registro inicial da demanda;
- III – avaliação técnica, realizada por profissional de nível superior da equipe de referência, visando à identificação da situação de vulnerabilidade e da necessidade de provisão;
- IV – registro das informações em instrumento padronizado e no prontuário SUAS;
- V – decisão técnica fundamentada quanto ao deferimento ou indeferimento;
- VI – concessão do benefício eventual, nas formas de bens de consumo, prestação de serviços ou pecúnia;
- VII – execução da provisão, observados os prazos estabelecidos na Resolução;
- VIII – encaminhamentos para serviços socioassistenciais e demais políticas públicas, quando necessário;
- IX – monitoramento e acompanhamento da família ou indivíduo.

Art. 3º Os fluxos específicos observarão as seguintes particularidades:

I – Nas situações de nascimento:

- a) requerimento a partir do sétimo mês de gestação ou até 30 (trinta) dias após o nascimento.

II – Nas situações de morte:

- a) comunicação do óbito por familiar ou responsável;
- b) verificação documental mínima;
- c) autorização imediata para concessão do benefício;
- d) execução do serviço funerário;
- e) registro administrativo posterior da concessão;
- f) encaminhamento de documentação.

III – Nas situações de calamidade pública e emergências:

- a) cadastramento das famílias atingidas;
- b) identificação das necessidades imediatas;
- c) concessão célere e simplificada;
- d) registro das informações;
- e) monitoramento coletivo e territorial.



ANEXO II
DOS FORMULÁRIOS PADRONIZADOS

Art. 1º Ficam instituídos os formulários padronizados para operacionalização dos Benefícios Eventuais, de uso obrigatório pelas unidades socioassistenciais.

I – Termo de Concessão de Benefício Eventual

Contendo, no mínimo:

- a) identificação do beneficiário;
- b) tipo de benefício concedido;
- c) data da concessão;
- d) assinaturas do beneficiário e do técnico responsável.

II – Termo de Concessão de Benefício Eventual Funeral

Contendo:

- a) identificação do requerente;
- b) dados do falecido;
- c) documentação essencial;
- d) exigências mínimas e necessidades do desdobramento da concessão;
- e) avaliação da situação para a concessão;

III – Formulário nacional para registro de informações de famílias e indivíduos em situações de emergência e calamidade pública no SUAS

Contendo:

- a) identificação de emergência;
- b) identificação do responsável pela informação;
- c) identificação de composição familiar;
- d) caracterização da família;
- e) agravos decorrentes da situação de emergência;
- f) situação de moradia e de abastecimento;
- g) necessidades imediatas;
- h) informações adicionais;
- i) identificação dos responsáveis pelo preenchimento do formulário.

Parágrafo único. Os formulários poderão ser adaptados conforme sistemas informatizados, desde que mantidas as informações essenciais.



ANEXO III
DA TABELA DE PROVISÕES E VALORES DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 1º As provisões dos Benefícios Eventuais observarão as modalidades, formas de oferta e referência de valor conforme a tabela abaixo:

Modalidade	Forma de Provisão	Descrição	Referência de Valor
Nascimento	Bens	Kit enxoval	Conforme especificação
Morte	Serviço	Auxílio funeral completo	Conforme contrato vigente
Alimentação	Bens	Cesta básica	Padrão municipal
Transporte	Serviço	Passagens ou Transporte do município	Conforme demanda
Documentação	Serviço	Emissão de documentos	Valor real das taxas
Benefício Especial	Bens	Kit higiene/refeição	Conforme necessidade
Benefício Especial	Serviço	Hospedagem provisória	Conforme contratação
Aluguel Social	Pecúnia	Auxílio aluguel	Até 01 salário mínimo
Calamidade	Bens	Itens básicos	Conforme necessidade

Art. 2º O valor estabelecido poderá ser atualizado anualmente conforme:

I – variação do salário mínimo;

II – disponibilidade orçamentária;

III – deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social.



ANEXO IV
DOS INDICADORES DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 1º O monitoramento e a avaliação dos Benefícios Eventuais serão realizados de forma sistemática pela gestão municipal e pela Vigilância Socioassistencial.

Art. 2º Constituem indicadores de monitoramento:

I – Indicadores de acesso:

- a) número de benefícios concedidos;
- b) número de indeferimentos;
- c) tempo médio de concessão;
- d) número de atendimentos por unidade.

II – Indicadores por modalidade:

- a) quantitativo por tipo de benefício;
- b) distribuição territorial;
- c) número de famílias atendidas.

III – Indicadores de efetividade:

- a) percentual de famílias acompanhadas;
- b) reincidência da demanda;
- c) redução de situações emergenciais.

IV – Indicadores financeiros:

- a) volume de recursos executados;
- b) custo médio por benefício;
- c) percentual de execução orçamentária.

V – Indicadores de qualidade:

- a) tempo de resposta;
- b) satisfação dos usuários;
- c) registros de manifestações e reclamações.

VI – Indicadores de proteção social:

- a) número de famílias inseridas em acompanhamento;
- b) encaminhamentos realizados;
- c) situações de violação de direitos identificadas.

Art. 3º Os dados coletados deverão subsidiar:

- I – o planejamento da política pública;
- II – a revisão dos critérios de concessão;
- III – a qualificação da oferta dos benefícios eventuais;
- IV – a prestação de contas ao Conselho Municipal de Assistência Social.



ANEXO V
DO SISTEMA DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DOS BENEFÍCIOS
EVENTUAIS

Art. 1º Este Anexo dispõe sobre a organização, os instrumentos e os procedimentos para o monitoramento e a avaliação dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social do Município de Mucuri – BA, em consonância com o Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O monitoramento e a avaliação dos Benefícios Eventuais têm por finalidade:

- I – aferir a efetividade das provisões concedidas;
- II – subsidiar o planejamento e a gestão da política pública;
- III – qualificar a oferta dos benefícios eventuais;
- IV – garantir transparência e controle social;
- V – identificar demandas e vulnerabilidades territoriais.

Art. 3º Para fins deste Anexo, considera-se efetividade a capacidade dos Benefícios Eventuais de responder às situações de vulnerabilidade social temporária, reduzindo riscos e promovendo proteção social às famílias e indivíduos.

SEÇÃO II
DA ESTRUTURA DO SISTEMA DE MONITORAMENTO

Art. 4º O sistema de monitoramento dos Benefícios Eventuais será estruturado nos seguintes eixos:

I – Registro:

- a) registro obrigatório de todas as concessões em formulários padronizados;
- b) inserção das informações no Prontuário SUAS;
- c) sistematização em base de dados municipal.

II – Consolidação:

- a) organização mensal dos dados pela Vigilância Socioassistencial;
- b) consolidação das informações por tipo de benefício, território e perfil das famílias;
- c) identificação das formas de provisão e dos tempos de resposta.

III – Análise:

- a) análise periódica dos dados coletados;
- b) identificação de padrões de demanda e cobertura;
- c) avaliação da adequação e da efetividade das provisões.

IV – Devolutiva:

- a) elaboração de relatórios técnicos;
- b) apresentação dos resultados ao órgão gestor e ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;
- c) proposição de ajustes na política pública.



SEÇÃO III
DOS INDICADORES DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 5º O monitoramento e a avaliação observarão, no mínimo, as seguintes dimensões:

I – Acesso:

- a) número de benefícios concedidos;
- b) número de indeferimentos;
- c) tempo médio de concessão;
- d) cobertura territorial.

II – Adequação:

- a) compatibilidade entre demanda apresentada e provisão concedida;
- b) percentual de concessões fundamentadas em avaliação técnica;
- c) necessidade de revisão ou readequação da provisão.

III – Resultado:

- a) percentual de demandas solucionadas após a concessão;
- b) redução das situações de vulnerabilidade imediata;
- c) acesso efetivado aos direitos.

IV – Impacto:

- a) taxa de reincidência da demanda;
- b) redução de riscos e vulnerabilidades;
- c) fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

V – Integração:

- a) percentual de beneficiários inseridos em acompanhamento familiar;
- b) número de encaminhamentos para serviços socioassistenciais e intersetoriais.

VI – Qualidade:

- a) tempo de resposta ao usuário;
- b) satisfação dos beneficiários;
- c) registro de manifestações, reclamações ou sugestões.

VII – Financeiros:

- a) volume de recursos executados;
- b) custo médio por benefício;
- c) percentual de execução orçamentária.

SEÇÃO IV
DA MATRIZ DE AVALIAÇÃO

Art. 6º A avaliação dos Benefícios Eventuais será orientada por matriz de avaliação que articula dimensões, objetivos e indicadores, conforme diretrizes abaixo:

- I – garantir o acesso ao direito socioassistencial;
- II – assegurar a adequação da provisão à necessidade apresentada;
- III – verificar a resolução das situações emergenciais;
- IV – avaliar o impacto na redução das vulnerabilidades;



- V – fortalecer a integração com os serviços socioassistenciais;
- VI – qualificar o atendimento e a satisfação dos usuários.

Art. 7º A matriz de avaliação deverá ser utilizada como instrumento técnico para:

- I – análise periódica dos resultados;
- II – tomada de decisão pela gestão;
- III – revisão dos critérios de concessão;
- IV – qualificação da oferta dos benefícios eventuais.

SEÇÃO V DA METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO PÓS-BENEFÍCIO

Art. 8º Fica instituída a metodologia de avaliação pós-benefício, a ser aplicado pelas equipes de referência, com a finalidade de verificar a efetividade da provisão concedida.

Art. 9º A metodologia de avaliação deverá conter, no mínimo:

- I – identificação do beneficiário;
- II – caracterização da situação anterior à concessão;
- III – avaliação do impacto do benefício na resolução da demanda;
- IV – verificação da permanência ou superação da vulnerabilidade;
- V – identificação de necessidade de nova concessão;
- VI – registro de encaminhamentos realizados;
- VII – avaliação técnica da situação atual.

Art. 10 A aplicação da metodologia de avaliação pós-benefício deverá ocorrer, preferencialmente:

- II – durante o acompanhamento familiar;
- III – em ações administrativas de monitoramento territorial.

SEÇÃO VI DA RESPONSABILIDADE PELA GESTÃO DAS INFORMAÇÕES

Art. 11 Compete à Vigilância Socioassistencial:

- I – organizar, sistematizar e analisar os dados;
- II – elaborar relatórios periódicos;
- III – subsidiar o planejamento e a gestão;
- IV – apoiar a tomada de decisão do órgão gestor.

Art. 12 Compete à Coordenação Municipal de Proteção Social Básica:

- I – planejar a aquisição dos Benefícios Eventuais;
- II – acompanhar a execução dos Benefícios Eventuais no âmbito da Proteção Social Básica;
- III – orientar as equipes quanto aos critérios, procedimentos, registros e fluxos de concessão;
- IV – acompanhar as demandas e os registros das unidades socioassistenciais;



V – utilizar as informações do monitoramento para subsidiar o aprimoramento da execução dos Benefícios Eventuais.

Art. 13 Compete à Coordenação Municipal de Proteção Social Especial:

- I – planejar a aquisição dos Benefícios Eventuais;
- II – acompanhar a execução dos Benefícios Eventuais no âmbito da Proteção Social Especial;
- III – orientar as equipes quanto aos critérios, procedimentos, registros e fluxos de concessão;
- IV – acompanhar as demandas e os registros das unidades socioassistenciais;
- V – utilizar as informações do monitoramento para subsidiar o aprimoramento da execução dos Benefícios Eventuais.

Art. 14 Compete às equipes de referência das unidades socioassistenciais CRAS e CREAS:

- I – registrar adequadamente as informações;
- II – aplicar os instrumentos padronizados;
- III – realizar o acompanhamento das famílias, quando couber;
- IV – alimentar os sistemas de informação.

SEÇÃO VII DA PERIODICIDADE E DOS RELATÓRIOS

Art. 15 O monitoramento dos Benefícios Eventuais observará a seguinte periodicidade:

- I – registro contínuo das concessões;
- II – consolidação mensal dos dados;
- III – análise trimestral;
- IV – avaliação semestral;
- V – apresentação de relatórios ao CMAS, no mínimo semestralmente.

SEÇÃO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 Os dados produzidos deverão subsidiar:

- I – o aprimoramento da política pública;
- II – a revisão dos critérios de concessão;
- III – a ampliação ou readequação das provisões;
- IV – a transparência e o controle social.

Art. 17 O sistema de monitoramento e avaliação deverá ser continuamente aperfeiçoado, considerando a realidade territorial, a disponibilidade de recursos e as normativas do SUAS.



TERMO DE CONCESSÃO BE



MUNICÍPIO DE MUCURI - BA
CNPJ 13.761.705/0001-73
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Rua Canárias, n.º 220, 1º andar, Centro - Mucuri-BA - CEP: 45.930-000.
Email: smas.mucuri@hotmail.com



TERMO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EVENTUAL



() CRAS

() EQUIPE VOLANTE



() CREAS

Nome do beneficiário: _____
Apelido: _____ N.º de Cadastro: _____
NIS: _____ CPF: _____-_____
Endereço: _____
Ponto de Referência: _____ Telefone: _____
Nome da mãe: _____ NIS: _____

Benefício Eventual concedido:

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
Natalidade	F () M ()	Moradia/Aluguel social	
Funeral		Passagem/Acesso a transporte	
Calamidade Pública		Documentação Civil Básica: () RG () CPF	
Alimentação	Vulnerabilidade Temporária ()	<i>Especial:</i>	
**Código 1 ao 6 (CRAS)		Refeição Pronta/Marmitex	
		Hospedagem Emergencial	
		Kit de Higiene Pessoal	

**Códigos de 01 ao 06 na Tabela anexa.

Mucuri, ____ de ____ de ____

Técnico de Referência

ENTREGA:

Responsável: _____ CPF: ____/____/____-____
Data: ____/____/____ Assinatura _____

NÃO ENTREGUE:

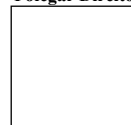
1ª Tentativa: ____/____/____ Motivo: _____
2ª Tentativa: ____/____/____ Motivo: _____
3ª Tentativa: ____/____/____ Motivo: _____

Responsável _____

Cientes: _____
Beneficiário

Coordenador do CRAS

Polegar Direito



Página 1 de 2



MUNICÍPIO DE MUCURI - BA
CNPJ 13.761.705/0001-73
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Rua Canárias, n.º 220, 1º andar, Centro – Mucuri-BA - CEP: 45.930-000.
Email: smas.mucuri@hotmail.com



****CODIFICAÇÃO BENEFÍCIOS EVENTUAIS ALIMENTAÇÃO CONCEDIDOS NO CRAS**

Do número 1 ao 6 computar no campo de VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA:

- 01 – Situação de vulnerabilidade temporária acompanhada pelo PAIF;
- 02 – Família em situação de Extrema Pobreza acompanhada pelo PAIF;
- 03 – Situação de vulnerabilidade temporária NÃO acompanhada pelo PAIF;
- 04 – Família em situação de Extrema Pobreza NÃO acompanhada pelo PAIF;
- 05 – Benefício Eventual concedido no primeiro contato da família no equipamento por situação de vulnerabilidade temporária;
- 06 – Outras situações (faz necessário especificar motivação em documento a parte).



TERMO DE CONCESSÃO BE FUNERAL 2026



MUNICÍPIO DE MUCURI - BA
CNPJ 13.761.705/0001-73
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Rua Canárias, n.º 220, 1º andar, Centro - Mucuri-BA - CEP: 45.930-000.
Email: smas.mucuri@hotmail.com



TERMO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EVENTUAL - FUNERAL

DATA: ____/____/____

HORÁRIO DO CONTATO: ____:____

1. DADOS DO REQUERENTE

Nome:	
CPF:	RG:
NIS:	Contato:
Parentesco: () Familiar (1º grau – pais e filhos): qual? _____ () Pessoa autorizada mediante procuração de membro da família de até 2º grau – avós, netos, irmãos.	
Endereço:	

2. DADOS DO FALECIDO

Nome:	
CPF:	RG:
NIS:	
Situação funcional: () Empregado () Desempregado () Funcionário público () Aposentado () BPC () Com plano funerário	
Endereço:	

DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL:

- () Declaração de óbito;
() Carteira de Identidade e CPF do requerente ou outro documento com foto;
() Comprovante de endereço do falecido de até 3 meses;
() NIS – folha resumo do CadÚnico.

EXIGÊNCIAS DO BENEFICIÁRIO:

- () Inscrito no CADÚNICO;
() Referenciado ao CRAS ou CREAS;
() Foi encaminhado pela rede socioassistencial e se encontra em situação de ou risco de vulnerabilidade social;
() Outras situações devidamente explicadas pela equipe técnica:

NECESSITOU DE:

- () Transporte funerário dentro do município;
() Transporte funerário terrestre: fora do município e até 1.000 km (ida e volta);
() Óbito ocorrido na capital – Salvador. É encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde;

Isenção da taxa de sepultamento: () Sim () Não

OBSERVAÇÃO:

BENEFÍCIO: () CONCEDIDO () NÃO CONCEDIDO

Assinatura do técnico da CMPSB



RESOLUCAO_31



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS
Município de Mucuri – Bahia
Rua Canárias Terreo, 220 – Centro - Mucuri – CEP: 45.930-000
Email: cmasmucuri2017@outlook.com

RESOLUÇÃO N.º 31/2026 de 07 de setembro de 2026.

“Dispõe sobre a concessão, os critérios, prazos, procedimentos e fluxos de oferta para a provisão dos Benefícios Eventuais da Política de Assistência Social no Município de Mucuri - BA.”

O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) de Mucuri - BA, órgão colegiado, deliberativo e permanente de composição paritária entre Governo e Sociedade Civil, responsável pelo controle social da Política Municipal de Assistência Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento na Lei n.º 8.742 de 07 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, alterada pela Lei Federal n.º 12.435 de 06 de julho de 2011, na Lei Municipal n.º 788 de 20 de novembro de 2019, e demais disposições legais pertinentes,

CONSIDERANDO a Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) alterada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011;

CONSIDERANDO a Resolução n.º 269, de 13 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que aprova a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS e a definição das equipes técnicas de referência que compõem os serviços socioassistenciais;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO a Resolução n.º 07, de 10 de setembro de 2009, da Comissão Intergestores Tripartite – CIT, que institui o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferência de Renda no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

CONSIDERANDO a Resolução n.º 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

CONSIDERANDO a Resolução n.º 39, de 9 de dezembro de 2010, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde;



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS
Município de Mucuri – Bahia
Rua Canárias Terreo, 220 – Centro - Mucuri – CEP: 45.930-000
Email: cmasmucuri2017@outlook.com

CONSIDERANDO a Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS) e estabelece as seguranças sociais afiançadas pelo Sistema;

CONSIDERANDO a Lei Federal 12.687, de 18 de julho de 2012, que torna gratuita a primeira emissão da Carteira de Identidade no Brasil;

CONSIDERANDO as Orientações Técnicas sobre Benefícios Eventuais no SUAS, ano 2018, do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS);

CONSIDERANDO a Lei Ordinária n.º 788/2019, de 20 de novembro de 2019, que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Mucuri e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei Federal 11.340, de 7 de agosto de 2006, alterada pela Lei nº 14.674, de 2023, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher;

CONSIDERANDO a Lei Estadual 11.631, de 30 de dezembro de 2009, e na alteração contida na Lei nº 14.731, de 05 de julho de 2024, que Dispõe sobre as taxas estaduais no âmbito do Poder Executivo Estadual;

CONSIDERANDO a Resolução nº 213, de 28 de outubro de 2025, do Conselho Nacional de Assistência Social, que estabelece parâmetros orientadores para a deliberação de critérios e prazos pelos Conselhos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal de Assistência Social, para a provisão dos benefícios eventuais, previstos no art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO Ofício SEMAS n.º 284/2026, que solicitou reuniões para a apresentação de proposta de atualização da Resolução CMAS n.º 20, de 15 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a concessão dos Benefícios Eventuais;

CONSIDERANDO ata de reunião extraordinária n.º 10, de 28 de setembro de 2026;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os critérios, prazos, procedimentos e fluxos de oferta para a provisão dos Benefícios Eventuais, nos termos do art. 31 da Lei Ordinária nº 788, de 20 de novembro de 2019, que institui o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no âmbito municipal, bem como ratificar a forma de financiamento dos Benefícios Eventuais, conforme disposto no art. 43 da referida Lei.



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS
Município de Mucuri – Bahia
Rua Canárias Terreo, 220 – Centro - Mucuri – CEP: 45.930-000
Email: cmasmucuri2017@outlook.com

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS: DEFINIÇÃO, OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 2º. Os benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias da política pública da Assistência Social e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e são prestados a indivíduos e famílias que se encontram em insegurança e desproteção social decorrentes de vulnerabilidade temporária.

§1º Os benefícios eventuais constituem provisões socioassistenciais a serem preferencialmente garantidas em forma de pecúnia, podendo ocorrer também em forma de bens e, excepcionalmente, como prestação de serviço.

§2º As vivências de situações de vulnerabilidade temporária são decorrentes ou agravadas por contingências que causam danos, perdas e riscos pessoais e sociais, desprotegendo, comprometendo a sobrevivência e fragilizando ou rompendo o convívio familiar e comunitário.

Art. 3º. Os benefícios eventuais devem ser providos de forma integrada com os serviços socioassistenciais, considerando as seguranças afiançadas pelo SUAS, visando garantir a segurança de acolhida, renda, convívio ou vivência familiar, comunitária e social, desenvolvimento de autonomia e, apoio e auxílio, conforme disposto no Art. 4º da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB-SUAS, 2012).

Parágrafo único. As situações de insegurança e de desproteção social podem ser de natureza material e relacional, assim como expressam as vivências de vulnerabilidade temporária caracterizadas no art. 24.

Art. 4º. A regulamentação e a concessão dos Benefícios Eventuais no Município de Mucuri observarão os seguintes princípios:

I - Integração à rede socioassistencial, assegurando articulação com serviços, programas, projetos e benefícios do SUAS;

II - Provisão adequada e célere para enfrentamento de vulnerabilidades temporárias;

III - Vedação de exigência de contribuições prévias, contrapartidas ou condicionalidades;

IV - Observância à Política Nacional de Assistência Social – PNAS e à Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS;

V - Referenciamento da(o) beneficiária(o) à rede socioassistencial, quando necessário;



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS
Município de Mucuri – Bahia
Rua Canárias Terreo, 220 – Centro - Mucuri – CEP: 45.930-000
Email: cmasmucuri2017@outlook.com

- VI - Igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício;
- VII - Reconhecimento dos Benefícios Eventuais como direito socioassistencial de cidadania, de caráter não contributivo;
- VIII - Transparência e publicidade dos critérios de concessão;
- IX - Vedação de exigências complexas, vexatórias, discriminatórias ou que provoquem estigmatização;
- X - Respeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos humanos das(os) usuárias(os).

Parágrafo único. É vedada qualquer prática que cause constrangimento, opressão ou violação de direitos no processo de acesso aos Benefícios Eventuais.

Art. 5º. A gestão dos Benefícios Eventuais no Município observará as seguintes diretrizes:

- I - Garantia da gratuidade integral na concessão;
- II - Não subordinação a qualquer forma de compensação ou contrapartida;
- III - Planejamento e organização da provisão, com previsão orçamentária específica no Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;
- IV - Ampla divulgação dos critérios, fluxos e procedimentos nas unidades da rede socioassistencial;
- V - Garantia de equidade no atendimento, assegurando acesso às populações urbanas e rurais, povos e comunidades tradicionais, migrantes e demais grupos em situação de vulnerabilidade;
- VI - Garantia de qualidade, agilidade e padronização nos procedimentos administrativos;
- VII - Implantação de mecanismos de escuta, manifestação e defesa de direitos das(os) usuárias(os);
- VIII - Monitoramento e avaliação sistemática pela Vigilância Socioassistencial.

CAPÍTULO II
DA CARACTERIZAÇÃO, DOS CRITÉRIOS E DAS FORMAS DE
ACESSO

Art. 6º. Constituem características dos benefícios eventuais:

- I - a eventualidade e a emergência que caracterizam a situação vivenciada pelos indivíduos e pelas famílias; e
- II - a periodicidade para manutenção do benefício.

Art. 7º. Constituem critérios para concessão de benefícios eventuais:

- I - Possuir residência fixa ou temporária no Município de Mucuri (BA);



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS
Município de Mucuri – Bahia
Rua Canárias Terreo, 220 – Centro - Mucuri – CEP: 45.930-000
Email: cmasmucuri2017@outlook.com

II - Vivenciar situação de insegurança e de desproteção social de caráter temporário, riscos, perdas ou danos circunstanciais e dificuldades para garantir a sobrevivência de seus membros.

Art. 8º. Para fins de concessão do benefício eventual, podem ser considerados como parâmetros de priorização:

I - As situações de dependência de cuidados;

II - A presença de deficiência;

III - A faixa etária;

IV - A moradia em territórios específicos; e

V - Outras questões afetas à realidade do município e dos territórios de vivência.

Art. 9º. Não constitui critério para concessão de benefícios eventuais a exigência de cadastramento prévio no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico ou inserção de informações em outros cadastros e aplicativos complexos, sob pena de não alcançar o objetivo de proteção social às famílias.

Parágrafo único. A falta de documentação por parte de pessoas em situação de rua ou que residam em territórios afetados por desastres, ou ainda por migrantes, refugiadas(os) ou apátridas sem documentação de identificação nacional não constitui impedimento para a concessão de benefícios eventuais.

Art. 10. O benefício eventual somente será concedido por meio de avaliação técnica da equipe de referência responsável pelo atendimento ou acompanhamento para atender as situações de riscos, perdas e danos circunstanciais vivenciadas por indivíduos e famílias, sendo vedada a utilização do fator corte de renda.

Art. 11. Nos casos emergenciais em que não for possível a prévia avaliação técnica, o benefício poderá ser concedido:

I - Nas situações de emergência e calamidade pública, após o cadastramento de indivíduos ou famílias.

Parágrafo único. É indispensável a avaliação do profissional da equipe técnica de referência, mesmo que esta ocorra posterior a concessão do benefício.

Art. 12. Os benefícios eventuais poderão ser concedidos cumulativamente considerando as diferentes condições e necessidades geradas pelas desproteções sociais.

§1º Benefícios eventuais distintos podem ser concedidos à mesma (ao mesmo) beneficiária (o) concomitantemente.



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS
Município de Mucuri – Bahia
Rua Canárias Terreo, 220 – Centro - Mucuri – CEP: 45.930-000
Email: cmasmucuri2017@outlook.com

§2º Os benefícios eventuais poderão ser concedidos cumulativamente com programas de transferência de renda ou benefícios assistenciais e de outras políticas públicas, observadas as necessidades das pessoas beneficiárias.

Art. 13. Os benefícios eventuais devem ser garantidos a todas as pessoas, famílias, grupos e comunidades, de áreas urbanas ou rurais, grupos populacionais tradicionais específicos, respeitando as diferentes configurações familiares, modos de vida, pertencimentos culturais, crenças e tradições.

Art. 14. O recebimento do benefício eventual cessará quando:

- I** - Forem superadas as situações de vulnerabilidade e, ou riscos que resultaram na demanda;
- II** - For identificada irregularidade na concessão ou nas informações que lhe deram origem; e,
- III** - Finalizar o prazo de concessão definido por avaliação técnica.

Art. 15. O acesso aos benefícios eventuais poderá se dar através de:

- I** - Busca espontânea pelo indivíduo e/ou família;
- II** - Atendimento ou inserção no Acompanhamento da família/indivíduo nos Serviços do CRAS ou CREAS;
- III** - Encaminhamento pela rede socioassistencial.

CAPÍTULO III
DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS TIPOS DE
PROVISÕES E REQUISITOS DOCUMENTAIS

Art. 16. Os benefícios eventuais serão ofertados nas seguintes modalidades:

- I** - Por situação de gestação e do nascimento;
- II** - Por situação de morte;
- III** - Por situação de vulnerabilidade temporária; e,
- IV** - Por situação de calamidade pública.

SEÇÃO I
DA SITUAÇÃO DE GESTAÇÃO E DO NASCIMENTO

Art. 17. As situações de vulnerabilidade temporária decorrentes da gestação e do nascimento de membro da família requerem provisão do Benefício Eventual, conforme dispõe a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e se destinam a atender às necessidades sociais da pessoa gestante, puérpera, nutriz, dos familiares, da criança ou das crianças que vão nascer e das recém-nascidas.



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS
Município de Mucuri – Bahia
Rua Canárias Terreo, 220 – Centro - Mucuri – CEP: 45.930-000
Email: cmasmucuri2017@outlook.com

§1º O provimento do benefício eventual deve considerar as circunstâncias peculiares da gestação e do nascimento como a ocorrência de gêmeos, trigêmeos, criança com deficiência e demandas materiais que envolvem as situações de guarda, adoção e acolhida no âmbito familiar, de modo a prevenir a institucionalização.

§2º O provimento do benefício eventual deve considerar as circunstâncias e necessidades sociais das famílias extensas, guardiãs e acolhedoras, fomentando o direito à convivência familiar e comunitária.

§3º O requerimento deverá ser realizado a partir do 7º mês de gestação ou até 30 dias após o nascimento, pela mãe ou integrante da família.

Art. 18. As provisões nas situações de nascimento serão concedidas da seguinte forma:

I - Bens de consumo que consiste em kit enxoval para recém-nascido, contendo:

- a) 1 unidade de banheira plástica infantil;
- b) 5 unidades de macacão tamanho P;
- c) 3 conjuntos de pagãos tamanho M;
- d) 2 unidades cueiro;
- e) 60 unidades de fralda infantil descartável, tamanho RN e
- f) 120 fraldas tamanho P;
- g) 120 unidades de fralda infantil descartável, tamanho M;
- h) 02 fraldas ecológica;
- i) 12 fraldas em tecido 100% algodão;
- j) 2 unidades de jogo de lençol para berço, contendo 3 peças;
- k) 2 unidades de toalha de banho com capuz;
- l) 4 unidades de sabonete para bebê;
- m) 2 caixas de cotonetes;
- n) 2 caixas de algodão;
- o) 4 unidades de lenços umedecidos contendo 50 toalhinhas; e,

II - Bens de consumo que consiste em kit para as parturientes, contendo:

- p) 4 pacotes de absorvente pós-parto;
- q) 2 Sutiãs de amamentação M ou G.

Art. 19. São documentos essenciais para o requerimento do benefício eventual por situação de nascimento:

I - Carteira de identidade e CPF do beneficiado ou outro documento de identificação com foto;

II - Comprovante de endereço residencial da gestante ou declaração de ausência de documento que comprove a residência e, quando for o caso, do requerente;



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS
Município de Mucuri – Bahia
Rua Canárias Terreo, 220 – Centro - Mucuri – CEP: 45.930-000
Email: cmasmucuri2017@outlook.com

- III - Certidão de nascimento, se o benefício for requerido após o nascimento;
IV - Declaração médica comprovando o tempo gestacional ou carteira de gestante, se o benefício for solicitado antes do nascimento; e,

SEÇÃO II DA SITUAÇÃO DE MORTE

Art. 20. As situações de vulnerabilidade temporária, decorrentes de morte de membro da família, requerem a provisão do benefício eventual, conforme dispõe a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e destinam-se:

- I - Ao apoio à família para enfrentar os riscos, as perdas ou os danos advindos da morte de um de seus provedores ou membros;
II - Ao apoio e acolhimento à mãe, ao pai ou à família nos casos de falecimento de crianças após o nascimento;
III - Ao apoio e acolhimento à família, quando do falecimento da pessoa gestante ou da criança, no período da gestação ou do nascimento da(s) criança(s); e
IV - Ao sepultamento gratuito, digno e de qualidade, respeitando a liberdade de credo e religião.

Art. 21. A prestação de benefícios eventuais por decorrência de morte deve considerar a realidade do município, respeitada a diversidade dos ritos religiosos e demais rituais de luto de povos e comunidades tradicionais.

§1º O benefício eventual concedido em forma de pecúnia deve ser suficiente para que a família providencie o custeio dos bens e serviços demandados para o velório, sepultamento e traslado de corpo quando necessário.

§2º A concessão de benefício eventual na forma de bens deve garantir o fornecimento de urna funerária e paramentos destinados ao velório e ao sepultamento.

§3º O requerimento deverá ser realizado, a partir da declaração de óbito oficial, por um integrante da família ou pessoa autorizada mediante procuração de membro da família de até 2º grau.

§ 4º O benefício eventual por situação de morte poderá ser concedido em número igual ao da ocorrência de falecimentos na família.

§ 5º O benefício eventual funeral é concedido pela Coordenadora da Proteção Social Básica. Uma vez reconhecido o direito, serão disponibilizados os serviços funerários para a família e considera-se automaticamente também autorizada a realização do sepultamento com isenção de suas taxas.



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS
Município de Mucuri – Bahia
Rua Canárias Terreo, 220 – Centro - Mucuri – CEP: 45.930-000
Email: cmasmucuri2017@outlook.com

Art. 22. As provisões nas situações de morte serão concedidas da seguinte forma:

I - Transporte funerário terrestre: remoção dentro do Município de Mucuri;

II - Transporte funerário terrestre: traslado fora do limite territorial do Município de Mucuri até **1.200 km** (600km ida e 600km para a volta):

a) Salvo em casos de óbitos ocorridos na capital do Estado da Bahia, de municípios encaminhados pela Secretaria Municipal de Saúde.

III - Urna funerária: infantil até 60 cm; infantil até 1,00 metro; juvenil até 1,30 metro; adulto até 90 kg; adulto até 120 kg; adulto especial até 200 kg;

IV - Higienização e formalização do corpo;

V - Ornamentação básica: flores para urna funerária e 01 coroa de flores;

VI - Isenção de taxa de sepultamento;

VII – Sepultamento kit adulto:

a) kit composto por 2 pacotes de argila;

b) 1 saco de cal;

c) 3 sacos de cimento;

d) 80 unidades de lajota grande;

e) 20 unidades de lajota pequena;

f) 6 unidades de placa de isopor 1,10 m; e,

g) 6 unidades de viga treliça para laje 1,10 m; e,

Sepultamento – kit para criança de até 6 anos: metade dos materiais para o kit de adulto.

VIII - Colocação de placa de identificação.

Parágrafo único. Nos casos de óbito em que o Departamento de Polícia Técnica (DPT) e/ou o Instituto Médico Legal (IML) classifiquem o corpo como não identificado, ignorado ou cuja identidade civil não tenha sido oficialmente confirmada até o momento do registro, o Município poderá ser acionado para assegurar a concessão do benefício eventual na modalidade auxílio-funeral, observadas as normas sanitárias e legais vigentes.

Art. 23. São documentos essenciais para o requerimento do benefício eventual por situação de morte:

I - Carteira de identidade e CPF do requerente (integrante da família ou pessoa autorizada mediante procuração de membro da família de até 2º grau), ou outro documento de identificação com foto;

II - Certidão ou declaração de óbito;

III - Comprovante de endereço do falecido;

IV - Nos casos de óbitos encaminhados pelo Departamento de Polícia Técnica (DPT) e/ou o Instituto Médico Legal (IML), serão considerados os registros emitidos pelo



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS
Município de Mucuri – Bahia
Rua Canárias Terreo, 220 – Centro - Mucuri – CEP: 45.930-000
Email: cmasmucuri2017@outlook.com

Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), Polícia Civil, DPT, IML, Hospital e por demais autoridades que tenham atuado ou estejam relacionadas ao falecimento.

SEÇÃO III
DA VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 24. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pela presença circunstancial de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, que podem decorrer de:

- I** - Contingência relacionada à gestação, ao nascimento e à morte;
- II** - Falta de acesso circunstancial à alimentação, à moradia ou a unidades de acolhimento institucional e à documentação básica;
- III** - situações de emergências em assistência social, acarretadas por desastres socioambientais, provocados por fenômenos geológicos, hidrológicos, meteorológicos, biológicos e pela intervenção humana;
- IV** - Situação de dano, perda ou agravamento decorrentes das vivências em territórios que estejam em situação de conflito, grave violação de direitos socioassistenciais, humanos, socioambientais e socioeconômicos;
- V** - Situação de abandono, apartação, preconceito, discriminação e isolamento;
- VI** - Ocorrência de violência física, psicológica, sexual ou patrimonial, bem como de exploração sexual;
- VII** - Impossibilidade de a família garantir proteção social integral a crianças e adolescentes, pessoas idosas, pessoas com deficiência que vivenciam situações de risco de perda do vínculo familiar e comunitário;
- VIII** - Situações decorrentes de migração, refúgio, apatridia, repatriação, deportação e retorno;
- IX** - Situação de rua decorrente de fragilidade ou perda dos vínculos familiares, de moradia e/ou violência intrafamiliar, dentre outras circunstâncias;
- X** - Situações de exploração sexual e trabalho infantil, tráfico de pessoas, trabalho escravo ou trabalho em condições análogas à escravidão;
- XI** - Outras situações de ameaça à vida ou que comprometam a sobrevivência e o convívio familiar e comunitário; e
- XII** - Situações decorrentes da exploração de garimpo ilegal e outras formas de exploração ilegal dos territórios, que gerem riscos sociais, ambientais e sanitários, comprometendo a sobrevivência e a convivência comunitária de indivíduos e povos indígenas e de outros povos e comunidades tradicionais.

Parágrafo único. O benefício eventual para indivíduos e famílias desabrigados, desalojados ou residentes em área de risco poderá ser concedido como medida temporária e subsidiária, não substituindo o direito à moradia, sob responsabilidade da Política Pública de



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS
Município de Mucuri – Bahia
Rua Canárias Terreo, 220 – Centro - Mucuri – CEP: 45.930-000
Email: cmasmucuri2017@outlook.com

Habitação, priorizando essa estratégia em detrimento a soluções de unidades de acolhimento institucional temporários e provisórios.

Art. 25. As provisões nas situações de vulnerabilidade temporária serão concedidas da seguinte forma:

- I** - Alimentação;
- II** - Documentação civil básica;
- III** - Para acesso a transporte;
- IV** - Especial:
 - a) Refeição pronta;
 - b) Hospedagem emergencial e provisória;
 - c) Kit de higiene pessoal; e,
- V** - Aluguel social/domicílio provisório.

Art. 26. A partir da realidade local, podem ser identificadas outras situações de vulnerabilidade temporárias não previstas nesta Resolução, que podem ensejar a atuação do poder público local e a prestação de benefícios eventuais.

Art. 27. O benefício eventual alimentação constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da política de Assistência Social, a ser ofertado na forma de bens de consumo para reduzir vulnerabilidade social temporária.

§ 1º O benefício de que trata o caput atenderá prioritariamente:

- I** - À família que está em situação de pobreza ou baixa renda;
- II** - À família com membros familiares que foram integrados por decisão judicial;
- III** - À família com composição familiar extensa;
- IV** - Às famílias em situações com dependência de cuidados;
- V** - À família com presença de pessoas com deficiência;
- VI** - À família com ocorrência de violência física, psicológica, sexual ou patrimonial, bem como de exploração sexual; e,
- VII** - Outras situações de ameaça à vida ou que comprometem a sobrevivência e o convívio familiar e comunitário.

§2º O requerimento deverá ser realizado, preferencialmente, pelo responsável familiar, salvo em casos de exceção a ser analisado pelo técnico de referência.

§3º O benefício eventual alimentação poderá ser concedido até 03 (três) meses consecutivos, prorrogável uma única vez por mais 1 (um) mês à família em quantidade que atenda ao número de membros familiares identificados na data da concessão.

§4º Nos casos em que for identificada a necessidade de concessão do benefício eventual de alimentação por período superior ao estabelecido nesta Resolução, a situação será



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS
Município de Mucuri – Bahia
Rua Canárias Terreo, 220 – Centro - Mucuri – CEP: 45.930-000
Email: cmasmucuri2017@outlook.com

considerada excepcional. Nessas circunstâncias, a demanda deverá ser devidamente justificada pela equipe técnica responsável e encaminhada para análise em conjunto com as coordenações da PSB e PSE.

Art. 28. As provisões do benefício alimentação serão concedidas da seguinte forma:

I - Bens de consumo que consiste no fornecimento de gêneros alimentícios em cesta básica padrão contendo:

- a) 10 kg de arroz tipo 01;
- b) 5 kg de açúcar cristal tipo 01;
- c) 2 pacotes de café (250 g cada);
- d) 10 kg de feijão tipo 01;
- e) 2 unidades de óleo de soja;
- f) 2 pacotes de fubá (500 g);
- g) 1 kg de sal refinado;
- h) 8 pacotes de macarrão tipo espaguete (500 g cada);
- i) 2 pacotes de leite em pó (400 g cada);
- j) 4 pacotes de biscoito doce tipo maisena (400 g cada);
- k) 4 pacotes de biscoito salgado tipo cream cracker (350 g cada);
- l) 4 latas de sardinha (75 g cada).

Parágrafo único. A concessão de benefício eventual para situação de fome ou de insegurança alimentar, na forma de bens alimentícios, deve ser excepcional, cumprir seu caráter temporário e emergencial, e garantir padrão de qualidade, observados os princípios e diretrizes da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 29. O benefício eventual documentação civil básica constitui-se em um direito garantido por leis específicas de outras políticas públicas pertencentes ao sistema de garantia de direitos a ser ofertado pela Política de Assistência Social por meio da concessão de acesso aos órgãos públicos responsáveis pela emissão de 2ª via de documentação civil básica: Certidão de Nascimento, Casamento e Óbito; Carteira de Identidade Nacional (CIN); e, Cadastro de Pessoa Física (CPF), para reduzir a falta de documentação provocada por situação de vulnerabilidade social temporária e ou vivência de violência e violação de direitos.

§1º O benefício eventual documentação poderá ser concedido ao requerente ou representante legal, responsável pela solicitação do benefício.

§2º A emissão da segunda via da Certidão de Nascimento, Casamento e Óbito é garantida por meio de declaração de hipossuficiência, para pessoas reconhecidamente pobres, conforme Lei nº 9.534/1997, Lei de Registros Públicos.



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS
Município de Mucuri – Bahia
Rua Canárias Terreo, 220 – Centro - Mucuri – CEP: 45.930-000
Email: cmasmucuri2017@outlook.com

§3º A emissão da primeira via da Carteira de Identidade Nacional (CIN) é gratuita, nos termos da Lei Federal nº 12.687, de 18 de julho de 2012, que assegura a gratuidade da primeira emissão da carteira de identidade, e da Lei Federal nº 14.534, de 11 de janeiro de 2023, que estabelece o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como número único e suficiente para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos.

§4º A emissão da segunda via da Carteira de Identidade Nacional (CIN) é gratuita, conforme Lei Estadual 11.631 de 30 de dezembro de 2009, alterada na Lei nº 14.731, de 05 de junho de 2024, e Decreto 10.977 de 23 de fevereiro de 2022.

§5º A inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e a emissão do respectivo comprovante são gratuitas, nos termos da Lei Federal nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, e da legislação federal vigente.

Art. 30. O benefício eventual para acesso a transporte constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Política de Assistência Social, a ser ofertado na forma de custeio para reduzir vulnerabilidade social temporária decorrente de situação eventual e inesperada que coloca a família ou indivíduo em situação de risco e insegurança social.

§1º O benefício eventual para acesso a transporte poderá ser concedido ao requerente ou representante legal em quantidade que atenda à demanda identificada no ato da concessão, nas seguintes situações inesperadas:

I - Para retorno de indivíduo ou família à cidade natal para afastamento de situação de violação de direitos, que sejam atendidos pela equipe técnica de Proteção Social Especial;

II - Para atender situação de migração, conforme interesses dos próprios migrantes, que sejam atendidos pela equipe técnica de Proteção Social Especial;

III - Para visita a membro familiar que esteja em privação de liberdade, devendo ser cônjuge, pai, mãe ou filho, que sejam atendidos pelas equipes técnicas das Unidades Socioassistenciais;

IV - Para garantir o acesso ao INSS em outra localidade para fins de requerimento de Benefício de Prestação Continuada (BPC), somente aos indivíduos acompanhados pelas unidades socioassistenciais;

V - Para atender situação de reintegração familiar atendida pelo Conselho Tutelar e Proteção Social Especial; e,

VI - Para garantir o acesso à Receita Federal em outra localidade para fins de cadastramento e atualização cadastral do CPF, somente aos indivíduos acompanhados pelas unidades socioassistenciais.

VII - Para garantir o acesso ao SAC, para emissão da CIN.



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS
Município de Mucuri – Bahia
Rua Canárias Terreo, 220 – Centro - Mucuri – CEP: 45.930-000
Email: cmasmucuri2017@outlook.com

Art. 31. As provisões do benefício para acesso a transporte serão concedidas da seguinte forma:

I - Fornecimento de passagens de transporte rodoviário intermunicipal no Estado da Bahia ou interestadual.

II - Oferta de deslocamento por transporte municipal para situações de acompanhamento.

Parágrafo único. É vedada a utilização do benefício eventual para acesso a passagens e transporte previsto no artigo anterior para desenvolvimento de práticas higienistas, aporofóbicas, ações involuntárias e compulsórias ou outras ações que coloquem as (os) beneficiárias (os) em situação vexatória, em especial à população em situação de rua.

Art. 32. O benefício eventual Especial constitui-se em oferta especial em situações específicas e emergenciais identificadas como demanda de proteção social especial de média complexidade, para reduzir a situação de vulnerabilidade social temporária e/ou vivência de violência e violação de direitos.

§1º O benefício de que trata o caput atenderá somente:

I - Pessoas em situação de rua, desabrigado por abandono, migração e ausência de residência ou pessoas em trânsito e sem condições de autossustento;

II - Mulheres em situação de violência; e,

III - Pessoas idosas em situação de violência.

§2º O benefício eventual Especial constitui as seguintes modalidades:

I - Refeição pronta;

II - Hospedagem emergencial e provisória; e,

III - Kit de higiene pessoal.

§3º Os benefícios eventuais refeição pronta e kit de higiene pessoal serão concedidos ao requerente ou representante legal responsável pela solicitação do benefício em quantidades que atenda à demanda identificada no ato da concessão.

§4º O benefício eventual hospedagem emergencial e provisória poderá ser concedido somente para mulheres (e seus dependentes) e pessoas idosas (e seu cuidador, caso haja) em situação de violência.

§5º A permanência na hospedagem emergencial e provisória será pelo período máximo de 15 dias ou até a efetivação da concessão do aluguel social ou outra medida de proteção social adequada a situação identificada, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

§6º As provisões do benefício eventual Especial serão concedidas da seguinte forma:



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS
Município de Mucuri – Bahia
Rua Canárias Terreo, 220 – Centro - Mucuri – CEP: 45.930-000
Email: cmasmucuri2017@outlook.com

I - Bens de consumo que consiste no fornecimento de alimentos prontos, ofertados em marmítex.

II - Prestação de serviço de hospedagem provisória.

III - Bens de consumo que consiste no fornecimento de produtos de higiene pessoal, ofertado em kit contendo os seguintes itens:

Kit Masculino:

- a) 1 toalha de banho tamanho adulto;
- b) 1 sabonete 90 g;
- c) 1 creme dental 90 g;
- d) 1 aparelho de barbear descartável;
- e) 1 escova dental adulto;
- f) 1 chinelo;
- g) 1 desodorante roll-on 50ml;
- h) 1 xampu e condicionador (2 em 1);
- i) 1 pente de cabelo.

Kit Feminino:

- j) 1 toalha de banho tamanho adulto;
- k) 1 sabonete 90 g;
- l) 1 creme dental 90 g;
- m) 1 aparelho de barbear descartável;
- n) 1 escova dental adulto;
- o) 1 pacote absorvente;
- p) 1 chinelo;
- q) 1 desodorante roll-on 50ml;
- r) 1 pacote de fraldas infantil descartáveis (para requerente com crianças);
- s) 1 pente de cabelo;
- t) 1 escova dental infantil (para requerente com crianças);
- u) 1 xampu e condicionador (2 em 1);
- v) 1 creme de pentear.

Art. 33. São documentos essenciais para o requerimento dos benefícios eventuais por situação de vulnerabilidade temporária, exceto Aluguel Social:

I - Carteira de identidade e CPF do requerente ou outro documento de identificação com foto;

II - Comprovante de endereço residencial;

III - Boletim de Ocorrência, em caso de perda ou roubo dos documentos de identificação.

Parágrafo primeiro. Para os benefícios eventuais para acesso a transporte e hospedagem emergencial e provisória é obrigatório anexar Relatório técnico informativo sobre a demanda apresentada.



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS
Município de Mucuri – Bahia
Rua Canárias Terreo, 220 – Centro - Mucuri – CEP: 45.930-000
Email: cmasmucuri2017@outlook.com

Parágrafo segundo. Para os casos em que o indivíduo não apresente documentação e que não seja possível fazer o boletim de ocorrência de imediato, o benefício será concedido conforme avaliação técnica.

Art. 34. O benefício eventual Aluguel Social/domicílio provisório constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da política de Assistência Social, que visa à garantia de sobrevivência para indivíduos ou famílias em situação de ausência temporária de residência, a ser ofertado na forma de pagamento urgente e temporário de aluguel.

§1º O benefício de que trata o caput atenderá somente:

I - Pessoas idosas em situação de abandono, violência e/ou sem acesso ao Benefício de Prestação Continuada ou aposentadoria;

II - Mulheres em situação de violência impossibilitada de permanecer na residência; e,

III - À família em situação de desastre e de calamidade pública.

§2º O benefício eventual Aluguel Social/domicílio provisório poderá ser concedido ao requerente ou representante legal responsável pela solicitação do benefício, a partir da vulnerabilidade social identificada pelo técnico de referência da unidade socioassistencial.

§3º O benefício poderá ser concedido em uma única vez ao requerente com prazo máximo de até 06 (seis) meses, prorrogável uma única vez por igual período em casos justificados por equipe interdisciplinar da unidade socioassistencial que originou a demanda identificada no ato da concessão, nas seguintes situações:

I - Para garantir proteção na situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

II - Quando ocorrer a perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

III - Para garantir moradia nas situações de desastres e de calamidade pública;

IV - Quando ocorrer por determinação judicial para às mulheres vítimas de violência, de acordo com as previsões do art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, alterada pela Lei nº 14.674, de 2023;

V - Em outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

§4º Todos os casos que necessitem do benefício eventual Aluguel Social, deverão ser encaminhados para a política de habitação do município.



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS
Município de Mucuri – Bahia
Rua Canárias Terreo, 220 – Centro - Mucuri – CEP: 45.930-000
Email: cmasmucuri2017@outlook.com

§5º Na falta de uma política pública de habitação no município e visto a necessidade da prorrogação do prazo de oferta do benefício eventual Aluguel Social/domicílio provisório, o caso será analisado pela equipe técnica das unidades socioassistenciais.

Art. 35. O benefício eventual na forma de auxílio-aluguel concedido às mulheres vítimas de violência deve manter articulação com a Política Pública de Habitação e as demais políticas de proteção e defesa das mulheres, observadas as previsões do art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 36. As previsões do benefício serão concedidas da seguinte forma:

I - Pagamento de aluguel de moradia com condição de salubridade, segurança, com tamanho mínimo que possa ser considerado habitável, instalações sanitárias adequadas, atendida pelos serviços públicos essenciais, entre os quais água, rede de esgoto ou fossa sanitária, energia elétrica, iluminação pública, coleta de lixo e acesso aos equipamentos sociais e comunitários básicos (escolas e Unidades Básica de Saúde – UBS); e,

II - Valor total dos custos, incluindo água e energia elétrica, que não ultrapasse um salário-mínimo, salvo em caso de previsões determinadas judicialmente para às mulheres vítimas de violência, de acordo a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, alterada pela Lei nº 14.674, de 2023.

Art. 37. São documentos essenciais para o requerimento do benefício eventual Aluguel Social/domicílio provisório:

I - Carteira de identidade e CPF do beneficiado ou outro documento de identificação com foto;

II - Comprovante de residência do imóvel pretendido;

III - Comprovante de conta bancária.

§1º Para o Processo Administrativo (PA) de concessão do benefício eventual Aluguel Social/domicílio provisório é obrigatório elaboração de Relatório Técnico Informativo contendo: nome completo do responsável familiar, RG, CPF, Título de Eleitor, endereço de referência atual, contato telefônico, composição familiar – identificando pessoas com deficiência ou com outras necessidades especiais, informação sucinta sobre a demanda principal/objeto de intervenção, destacando a inclusão da família no acompanhamento por meio do Plano de Acompanhamento Familiar (PAF), constando a base legal vigente que ampara a concessão do Benefício Eventual Aluguel Social/domicílio provisório afirmando o direito social.

§2º Além dos documentos listados no artigo 38 e parágrafo 1º é necessário para instruir o processo administrativo anexar o Relatório de Vistoria do Imóvel, adquirido pela Coordenação competente.



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS
Município de Mucuri – Bahia
Rua Canárias Terreo, 220 – Centro - Mucuri – CEP: 45.930-000
Email: cmasmucuri2017@outlook.com

§3º Em decorrência do art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, alterada pela Lei nº 14.674, de 2023, quando ocorrer a concessão do benefício eventual Aluguel Social/domicílio, para às mulheres vítimas de violência, a equipe da unidade socioassistencial CREAS deverá encaminhar a determinação judicial para a coordenação da PSE que irá informar sobre fonte orçamentaria do recurso.

Art. 38. As provisões definidas para os benefícios eventuais de que trata essa Resolução poderão ser alteradas sempre que se julgar necessário, conforme aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social.

SEÇÃO IV
DA VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA POR DESASTRE, CALAMIDADE
PÚBLICA E EMERGENCIAS EM ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 39. Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - Desastre - resultado de evento adverso decorrente de ação natural ou antrópica sobre cenário vulnerável que cause danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais, nos termos do art. 2º, inciso VII, do Decreto nº 10.593 de 24 de dezembro de 2020;

II - Calamidade Pública - situação anormal decorrente de desastre que provoca danos e prejuízos que comprometem a capacidade de resposta do ente federativo atingido; e

III - Emergências em assistência social - situações de risco excepcional, de caráter coletivo, que resultem em desproteção social à população, requerendo adoção de medidas imediatas, conforme o art.1º, § 2º, e no art. 2º da Resolução CNAS nº 194 de 13 de maio de 2025, incluindo as situações de calamidade pública e desastres.

Art. 40. Os benefícios eventuais por situações de desastre, calamidade e emergências em assistência social deverão prover meios para sobrevivência material e de redução dos danos, garantir condição de minimizar as rupturas ocorridas e proporcionar condição de convivência familiar e comunitária.

Art. 41. O benefício eventual por situações de desastre, calamidade e emergências em assistência social tem como objetivo garantir a sobrevivência, a dignidade e as seguranças socioassistenciais de indivíduos e famílias afetados, conforme o art. 4º da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS, aprovada pela Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012.

§ 1º O benefício de que trata o caput atenderá prioritariamente:

I - A segurança de meios para sobrevivência material dos atingidos;

II - A redução de danos sobre a autonomia aos atingidos;

III - O direito ao abrigo aos atingidos;



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS
Município de Mucuri – Bahia
Rua Canárias Terreo, 220 – Centro - Mucuri – CEP: 45.930-000
Email: cmasmucuri2017@outlook.com

IV - A condição de minimização das rupturas ocorridas aos atingidos; e

VI - A condição de convivência familiar aos atingidos.

§2º O benefício eventual por situações de desastre, calamidade e emergências em assistência social poderá ser concedido ao requerente ou representante legal responsável pela solicitação do benefício em quantidades que atenda à demanda identificada no ato da concessão.

§3º O benefício poderá ser cumulativo com as provisões dos demais benefícios eventuais do Sistema Único de Assistência Social.

Art. 42. As provisões do benefício por situações de desastre, calamidade e emergências em assistência social serão concedidas da seguinte forma:

I – Kit individual, composto por:

- a) 1 colchonete: espuma D28, espessura mínima de 5 cm, com dimensões aproximadas de 1,88 m × 0,78 m;
- b) 1 cobertor ou manta de solteiro, com dimensões aproximadas de 1,50 m × 2,10 m;
- c) 1 lençol de solteiro, com dimensões aproximadas de 1,50 m × 2,20 m;
- d) 1 travesseiro;
- e) 1 fronha;
- f) 1 toalha de banho;
- g) 1 toalha de rosto;
- h) 1 escova dental;
- i) 1 creme dental;
- j) 2 sabonetes;
- k) 1 desodorante roll-on;
- l) 4 rolos de papel higiênico;
- m) 1 pente de cabelo;
- n) 1 xampu e condicionador 2 em 1;
- o) 1 creme de pentear; e
- p) 1 par de chinelos.

II – Itens destinados conforme o público e a necessidade identificada:

- a) para mulheres: 1 pacote de absorventes e 1 pacote de lenços umedecidos;
- b) para crianças: 120 fraldas, nos tamanhos P, M ou G, conforme a necessidade, e 01 pacote de lenços umedecidos;
- c) para pessoas idosas: 120 fraldas geriátricas, nos tamanhos P, M, G, GG ou EXG, conforme a necessidade, e 1 pacote de lenços umedecidos.



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS
Município de Mucuri – Bahia
Rua Canárias Terreo, 220 – Centro - Mucuri – CEP: 45.930-000
Email: cmasmucuri2017@outlook.com

III – Kit de limpeza, destinado a 01 (uma) família ou domicílio afetado, composto por:

- a) 2 baldes com capacidade de 10 a 12 litros;
- b) 1 vassoura;
- c) 1 rodo;
- d) 1 pá de lixo;
- e) 3 panos de chão;
- f) 2 esponjas;
- g) 2 pares de luvas de borracha;
- h) 2 frascos de detergente de 500 ml;
- i) 1 frasco de desinfetante de 5 litros;
- j) 1 frasco de água sanitária de 5 litros;
- k) 1 pacote de sabão em pó de 1 kg;
- l) 20 sacos para acondicionamento de resíduos de 100 litros; e
- m) 1 frasco de álcool em gel de 1 litro.

IV – Água potável, em quantidade definida conforme:

- a) a duração da situação emergencial;
- b) o número de pessoas afetadas;
- c) a necessidade identificada; e
- d) a disponibilidade, podendo ser fornecida em galões com capacidade de 10 ou

20 litros.

§1º A provisão do benefício eventual deve ser efetivada para indivíduos, famílias, e grupos, independentemente da existência de Plano de Contingência Local ou da decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública pelo Município.

§2º As provisões deverão ser ofertadas mediante o cadastramento das famílias atingidas, avaliando a necessidade da família e do território, conforme as prioridades elencadas em conjunto com os demais setores envolvidos, considerando que a eventualidade da situação pode apresentar necessidades específicas.

Art. 43. A atuação da Política de Assistência Social em situações de desastre, calamidade e emergências se inicia pelo cadastro das famílias atingidas. O cadastro deve conter informações sobre as famílias desabrigadas (incluindo os quantitativos de pessoas dos grupos mais vulneráveis), residências danificadas, bem como as que foram acolhidas em casas de parentes, amigos ou voluntários e que necessitam de apoio material ou psicossocial – realizado por equipe interdisciplinar composta por psicólogo(a) e assistente social.

§1º A partir do cadastro a Política de Assistência Social inicia os encaminhamentos para serviços e benefícios, inclusive benefícios eventuais.



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS
Município de Mucuri – Bahia
Rua Canárias Terreo, 220 – Centro - Mucuri – CEP: 45.930-000
Email: cmasmucuri2017@outlook.com

§2º Compete à gestão local firmar protocolos interinstitucionais com a finalidade de definir atribuições e fluxos para a atuação da Defesa Civil, da Assistência Social, da Segurança Alimentar e Nutricional e demais políticas públicas, respeitadas as normativas vigentes.

§3º Nos casos de desastre, calamidade e emergências em assistência social que coloquem em risco a sobrevivência deverão ser dispensadas exigências para reconhecimento do direito que comprometam a agilidade e a presteza, agindo para a identificação da situação e o pronto atendimento das pessoas afetadas.

Art. 44. São documentos essenciais para o requerimento do benefício eventual por situações de desastre, calamidade e emergências em assistência social:

- I** - Qualquer documento de identificação com foto;
- II** - Boletim de Ocorrência, em caso de perda ou roubo dos documentos de identificação.

§1º Outras ofertas em caráter coletivo, doações diversas de cunho ministerial, secretarias e da sociedade civil possuem distinção das ofertas de benefícios eventuais, conforme regulamentação emitida por outros órgãos ofertantes.

§2º Outras ofertas de benefícios eventuais por situações de desastre, calamidade e emergências em assistência social advindos do Governo de Estado deverão seguir o rito legal direcionado por meio de orientações técnicas, sistemas de gestão e documentos oficiais expedidos pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social (SEADES).

Art. 45. O(A) gestor(a) municipal responsável pela Assistência Social deve articular a concessão do benefício eventual prestado em virtude de situações de desastre, calamidade e emergências em assistência social aos serviços socioassistenciais tipificados nacionalmente, prioritariamente ao Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências, regulamentado pela Portaria MDS n.º 90, de 3 de setembro de 2013.

CAPÍTULO IV

DA ANÁLISE, CONCESSÃO E GESTÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 46. Consideram-se para fins desta Resolução:

- I** - Equipes de referência: são aquelas constituídas por servidores efetivos/contratados, responsáveis pela organização e oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e especial, levando-se em consideração o número de famílias e indivíduos referenciados, o tipo de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários;



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS
Município de Mucuri – Bahia
Rua Canárias Terreo, 220 – Centro - Mucuri – CEP: 45.930-000
Email: cmasmucuri2017@outlook.com

II - Acompanhamento familiar: consiste no desenvolvimento de intervenções desenvolvidas em serviços continuados, com objetivos estabelecidos, que possibilite à família o acesso a um espaço onde possa refletir sobre sua realidade, construir novos projetos de vida e transformar suas relações - sejam elas familiares ou comunitárias.

Art. 47. No processo de análise, concessão e gestão dos benefícios eventuais compete:

I – Às equipes de referência das unidades CRAS e CREAS a identificação da necessidade e do direito de acesso ao benefício eventual, exceto o benefício eventual por situação de morte que é de responsabilidade do técnico de referência da Proteção Social Básica lotado na Secretaria Municipal de Assistência Social;

II - Às equipes das entidades e organizações da sociedade civil de assistência social encaminhar as famílias ou indivíduos às unidades públicas do SUAS para avaliação e concessão dos benefícios eventuais;

III - Às equipes de referência das unidades CRAS e CREAS o reconhecimento do direito, a concessão do benefício, o acompanhamento familiar e ingresso em serviços socioassistenciais, quando necessário; e

IV - Ao órgão gestor da assistência social garantir a provisão dos benefícios eventuais.

V - Analisar por meio da acolhida, escuta, instrumentos técnicos e verificação do atendimento dos critérios definidos nesta Resolução, registrando em instrumentos utilizados nas unidades ofertantes.

VI - Identificar a necessidade de inclusão das famílias e, ou, indivíduos no processo de acompanhamento familiar e demais encaminhamentos que se fizerem necessários.

VII - Buscar informações do acompanhamento da família nos demais serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica e Especial de média e alta complexidade, no intuito de subsidiar ações para enfrentamento dos motivos que ocasionaram a vulnerabilidade social.

§1º Nos casos em que for identificada a necessidade de acompanhamento pelos serviços do CRAS, o atendimento terá como objetivo enfrentar as situações de vulnerabilidade social, prevenir riscos e identificar e estimular as potencialidades das famílias e dos territórios, fortalecendo seus vínculos familiares e comunitários.

§2º Nos casos em que for identificada a necessidade de acompanhamento pelos serviços do CREAS, o atendimento terá como objetivo o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, a superação de padrões de relacionamento violadores de direitos, a potencialização da função protetiva da família e sua inserção em uma rede de proteção que favoreça a superação da situação vivenciada e a construção de novos projetos de vida.

§3º O atendimento das famílias com beneficiários que estão em serviços de acolhimento da rede socioassistencial terá como foco a reconstrução e o fortalecimento dos



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS
Município de Mucuri – Bahia
Rua Canárias Terreo, 220 – Centro - Mucuri – CEP: 45.930-000
Email: cmasmucuri2017@outlook.com

vínculos familiares e comunitários, a reintegração familiar e a garantia dos direitos socioassistenciais.

§4º Em nenhuma hipótese o acompanhamento familiar, a vinculação a qualquer serviço socioassistencial ou a qualquer outra política pública, pode ser uma condição para acesso ao benefício eventual, sendo vetado condicionalidades para garantia do direito.

Art. 48. As equipes de referência devem:

I - Observar e informar às(aos) beneficiárias(os) do caráter público da prestação e da efetivação dos serviços e benefícios públicos;

II - Fomentar práticas democráticas, participativas e inclusivas, em observância aos princípios éticos dispostos no art. 6º da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS, bem como aos direitos socioassistenciais das(os) usuárias(os); e

III - Produzir para as(os) beneficiárias(os) a certeza de que ele encontrará acolhida, convívio, renda, meios para o desenvolvimento de sua autonomia e apoio institucional.

IV - Preencher o Formulário Nacional para Registro de Informações em Situações de Emergência e Calamidade no SUAS para dar continuidade ao processo administrativo de benefício eventual por situações de desastre, calamidade e emergências em assistência social.

Art. 49. Para fins de concessão de benefício eventual deve-se considerar a família o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva que vivam sob o mesmo teto, bem como o núcleo social unipessoal.

SEÇÃO I
DOS PRAZOS

Art. 50. Após o reconhecimento do direito ao benefício eventual, o requerente deverá ser informado sobre o processo de oferta e entrega em domicílio agendada, com prazo de até 8 dias, exceto o benefício eventual aluguel social que deverá ser ofertado em até 30 dias, a contar da data de seu requerimento, ou nos casos de benefício eventual alimentação, quando a situação demandar intervenção imediata.

Art. 51. O não cumprimento dos prazos estabelecidos nesta Resolução para requerimento dos benefícios eventuais, não poderá ser motivo para a negativa da oferta, cabendo ao profissional, registrar os fatos no prontuário da família, resguardadas circunstâncias que extrapolem o sigilo ético-profissional.



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS
Município de Mucuri – Bahia
Rua Canárias Terreo, 220 – Centro - Mucuri – CEP: 45.930-000
Email: cmasmucuri2017@outlook.com

Art. 52. As equipes de referência dos serviços socioassistenciais deverão encaminhar o requerente que não possuir documentos essenciais para o requerimento do benefício eventual, assegurando o acesso a documentação civil básica.

Parágrafo único. O prazo para a concessão do benefício não deve ser postergado em função da ausência de relatórios, pareceres ou outros procedimentos técnicos para reconhecimento do direito.

CAPÍTULO V

DA INTEGRAÇÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS E SERVIÇOS SOCIOASSISTENCIAIS

Art. 53. Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social o acompanhamento, monitoramento e aprimoramento da integração dos serviços e benefícios socioassistenciais.

Art. 54. Constitui princípio para a provisão dos benefícios eventuais a sua integração orgânica aos serviços socioassistenciais, conforme diretriz do Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferências de Renda.

§1º O acompanhamento familiar é um direito das famílias devendo ter como perspectiva efetivar os direitos socioassistenciais, promover o acesso aos serviços públicos, contribuir para reparar danos de violações de direitos, romper padrões violadores, restaurar e preservar a integridade e as condições de autonomia das famílias.

§2º A inserção das (os) beneficiárias (os) no acompanhamento familiar, nos serviços socioassistenciais de proteção social básica e especial, pode ser efetivada na perspectiva do direito das(os) beneficiárias(os) aos benefícios eventuais para prevenir o agravamento da desproteção social.

§3º Cabe ao órgão gestor a adoção de medidas para propiciar a inserção das(dos) beneficiárias(os) nos serviços, de forma proativa, protetiva e preventiva, contribuindo para a prevenção e a proteção social integral e erradicar visões distorcidas e práticas clientelistas de provisão de benefícios eventuais.

CAPÍTULO VI

DO CONTROLE SOCIAL E DA DEFESA E GARANTIA DE DIREITOS

Art. 55. Cabe ao Órgão Gestor e ao Conselho de Assistência Social garantir ampla divulgação dos benefícios eventuais, contemplando informações sobre:



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS
Município de Mucuri – Bahia
Rua Canárias Terreo, 220 – Centro - Mucuri – CEP: 45.930-000
Email: cmasmucuri2017@outlook.com

I - Os procedimentos para reconhecimento do direito, incluindo a sua responsabilidade legal perante informações auto declaratórias e assinaturas;

II - Os critérios adotados e as condições de concessão do benefício; e

III - Onde recorrer em caso de reclamação para a defesa e garantia de seus direitos.

Parágrafo único. Deve-se assegurar dispositivos para manifestação e reclamação, por parte das(os) beneficiárias(os), e a criação de espaços de escuta para avaliação e sugestões de aprimoramento e qualificação dos processos para acesso aos benefícios eventuais.

Art. 56. O órgão gestor deverá disponibilizar ao respectivo conselho, a cada semestre, relatórios contendo informações sobre a previsão orçamentária e o acompanhamento, monitoramento e avaliação da prestação dos benefícios eventuais, incluindo demanda e provisão, tipos de benefício eventual, acompanhamento pelos serviços socioassistenciais, execução financeira dentre outros.

Parágrafo único. O Conselho de Assistência Social deverá dispor de informações específicas sobre o acompanhamento, monitoramento e avaliação da prestação dos benefícios eventuais e do impacto nas condições de vida de suas(seus) beneficiárias(os).

CAPÍTULO VII
DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 57. O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS tem a competência de aprovar, por meio de resolução, os critérios de partilha de recursos, de elegibilidade e os prazos de adesão dos municípios ao cofinanciamento estadual para os benefícios eventuais.

Art. 58. A Resolução do CMAS deverá orientar o Poder Executivo na formulação da proposta orçamentária e financeira para o exercício seguinte, que será encaminhada ao Poder Legislativo, para apreciação e aprovação.

Art. 59. O CMAS tem a competência de fiscalizar e monitorar a gestão para assegurar que o cofinanciamento estadual dos benefícios eventuais ocorra com periodicidade anual, de forma sistemática e regular, assim como tem a função de acompanhar o repasse e a execução dos recursos.

Art. 60. O CMAS, no exercício de suas atribuições, deve considerar, no que couber, os dispositivos desta Resolução.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS
Município de Mucuri – Bahia
Rua Canárias Terreo, 220 – Centro - Mucuri – CEP: 45.930-000
Email: cmasmucuri2017@outlook.com

Art. 61. Cabe ao órgão gestor da Política de Assistência Social coordenar a operacionalização, o acompanhamento e a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Resolução. Além de:

I - Alocar recursos próprios no Fundo Municipal de Assistência Social para a gestão e financiamento dos benefícios eventuais;

II - Realizar diagnóstico e monitoramento da demanda para constante identificação da necessidade de ampliação ou redução da concessão dos benefícios eventuais;

III - Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

IV - Ofertar ações de capacitação aos profissionais envolvidos nos processos de concessão dos benefícios e de acompanhamento dos beneficiários, visando à necessária integração de serviços e benefícios socioassistenciais;

V - Garantir as condições necessárias para inclusão e atualização dos dados dos beneficiários no Cadastro Único para Programas Sociais do governo federal;

VI - Apurar irregularidades referentes à concessão do benefício eventual.

Art. 62. Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete fornecer à Secretaria Municipal de Assistência Social, informações sobre as irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais, avaliar e reformular, se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão dos benefícios eventuais.

Art. 63. Ao Município compete pactuar com o Estado para que ocorra a destinação de recursos financeiros ao Município, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios natalidade, funeral, alimentação e BE Mulher.

Art. 64. Ao Estado compete definir a sua participação no cofinanciamento dos benefícios eventuais junto ao Município a partir de:

I - Identificação dos benefícios eventuais implementados, verificando se os mesmos estão em conformidade com as regulamentações específicas;

II - Levantamento da situação de vulnerabilidade e risco social e índices de mortalidade, natalidade, insegurança alimentar e violência contra a mulher; e

III - Discussão junto à Comissão Intergestores Bipartite (CIB) e ao Conselho Estadual de Assistência Social.

Art. 65. Para garantir que a rede de serviços socioassistenciais se estruture para a prestação dos Benefícios Eventuais com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas o órgão gestor deve apoiar as equipes de referência do SUAS:

I - No mapeamento periódico da incidência de beneficiários dos Benefícios Eventuais;

II - Na realização de estudos da realidade e no monitoramento da demanda de Benefícios Eventuais, com vista a sua universalização;



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS
Município de Mucuri – Bahia
Rua Canárias Terreo, 220 – Centro - Mucuri – CEP: 45.930-000
Email: cmasmucuri2017@outlook.com

III - Na atualização periódica do diagnóstico do território, especificando a quantidade e as características das famílias com membros beneficiários dos benefícios eventuais e os serviços socioassistenciais necessários para atendimento destas famílias.

Art. 66. As despesas decorrentes dos benefícios eventuais se darão em consonância com a disponibilidade orçamentária do órgão gestor da política de assistência social, de acordo com o disposto no art. 15, inciso I, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 67. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social, conforme Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 39/2010 e Lei Ordinária nº 788/2019.

Art. 68. A regulamentação dos benefícios eventuais, a sua inclusão na lei orçamentária do Município e sua implementação dar-se-á no prazo de até doze meses, a contar da data da publicação dessa Resolução.

Art. 69. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 70. Ficam revogadas as disposições da Resolução n.º 020/2022, de 15 de dezembro de 2022, do Conselho Municipal de Assistência Social.

Mucuri – BA, 07 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br MATEUS PEREIRA DOS SANTOS CAMPANHÃO
Data: 09/10/2026 10:31:37-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Mateus Pereira dos Santos Campanhão
Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS
Decreto 2921/2026



RESOLUÇÃO



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS
Município de Mucuri – Bahia
Rua Canárias Terreo, 220 – Centro - Mucuri – CEP: 45.930-000
Email: cmasmucuri2017@outlook.com

RESOLUÇÃO N.º 34/2026 de 07 de outubro de 2026.

“Dispõe sobre a criação e composição das Comissões para realização de visitas de acompanhamento e fiscalização aos equipamentos e entidades da Política Municipal de Assistência Social de Mucuri/BA.”

O Conselho Municipal de Assistência Social de Mucuri/BA – CMAS, órgão deliberativo colegiado e permanente do Sistema Descentralizado e Participativo da Assistência Social, de composição paritária entre Governo e Sociedade Civil, no uso de suas atribuições legais, tendo como fundamento a Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, alterada pela Lei Federal nº 12.435, de 06 de julho de 2011, a Lei Municipal do SUAS nº 788, de 20 de novembro de 2019, e seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, alterada pela Lei Federal nº 12.435, de 06 de julho de 2011;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 788, de 20 de novembro de 2019, que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social – SUAS no Município de Mucuri/BA;

CONSIDERANDO o Regimento Interno do Conselho Municipal de Assistência Social de Mucuri/BA, alterado em 01 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecer o exercício das atribuições de acompanhamento, fiscalização e controle social da Política Municipal de Assistência Social;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CMAS durante a XI Reunião Extraordinária, quanto à constituição de Comissões para realização de visitas aos equipamentos e entidades da Política Municipal de Assistência Social;

CONSIDERANDO a necessidade de organização das visitas de acordo com a localização territorial, disponibilidade dos conselheiros e logística necessária para o deslocamento;

RESOLVE:

Art. 1º Criar as Comissões de Visitas do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS de Mucuri/BA, com a finalidade de realizar visitas de acompanhamento aos equipamentos e entidades vinculados à Política Municipal de Assistência Social, observadas as atribuições do Conselho e as disposições legais e regimentais pertinentes.



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS
Município de Mucuri – Bahia
Rua Canárias Terreo, 220 – Centro - Mucuri – CEP: 45.930-000
Email: cmasmucuri2017@outlook.com

Art. 2º A Comissão de Visitas responsável pelo território de **Itabatã** será composta pelos seguintes membros:

- I – Kátia Regina Victor – Presidente;**
- II – Heitor Alves Cardoso – Relator;**
- III – Sandra Soares Santos – Membro.**

Parágrafo único. A Comissão realizará visitas aos seguintes equipamentos e entidades localizados no território de Itabatã:

- I – Associação Comunitária Amanhã – ASCA;**
- II – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE;**
- III – Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS;**
- IV – Centro de Referência de Assistência Social – CRAS;**
- V – Equipe Volante;**
- VI – Cadastro Único;**
- VII – Abrigo Institucional.**

Art. 3º A Comissão de Visitas responsável pelo território de **Mucuri Sede** será composta pelos seguintes membros:

- I – Patrícia Alves Silva Cota – Presidente;**
- II – Sara Mendes Rios Monteiros – Relatora;**
- III – Maria de Fátima Mendes de Jesus – Membro.**

Parágrafo único. A Comissão realizará visitas aos seguintes equipamentos e entidades localizados no território de Mucuri Sede:

- I – Centro de Referência de Assistência Social – CRAS;**
- II – Cadastro Único;**
- III – Associação Comunitária Pastoral Lar dos Idosos;**
- IV – Associação Comunitária Golfinho.**

Art. 4º Compete às Comissões constituídas por esta Resolução organizar e realizar as visitas aos equipamentos e entidades sob sua responsabilidade, observando as atribuições do CMAS, bem como registrar as informações e situações identificadas durante as visitas para posterior apresentação ao Plenário.

Art. 5º As visitas serão realizadas de forma periódica, preferencialmente uma vez por mês, conforme planejamento das respectivas Comissões e disponibilidade dos membros, observada a necessidade de acompanhamento dos equipamentos e entidades.



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS
Município de Mucuri – Bahia
Rua Canárias Terreo, 220 – Centro - Mucuri – CEP: 45.930-000
Email: cmasmucuri2017@outlook.com

Art. 6º Após a realização das visitas, as Comissões deverão apresentar ao Plenário do CMAS os respectivos registros e informações levantadas, para conhecimento, análise e, quando necessário, deliberação quanto aos encaminhamentos pertinentes.

Art. 7º A Secretaria Executiva do CMAS prestará o apoio necessário às Comissões para a organização das visitas, inclusive quanto aos registros, comunicações e demais providências administrativas pertinentes.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Mucuri - BA, 07 de outubro de 2026.



Documento assinado digitalmente

MATEUS PEREIRA DOS SANTOS CAMPANHÃO

Data: 09/10/2026 10:33:21-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Mateus Pereira dos Santos Campanhão
Presidente do CMAS
Decreto 2921/2026



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS
Município de Mucuri – Bahia
Rua Canárias Terreo, 220 – Centro - Mucuri – CEP: 45.930-000
Email: cmasmucuri2017@outlook.com

RESOLUÇÃO N.º 33/2026 de 07 de outubro de 2026.

“Dispõe sobre a criação e composição da Comissão de Acompanhamento do Plano Municipal de Assistência Social – PMAS 2026–2029 do Município de Mucuri/BA.”

O Conselho Municipal de Assistência Social de Mucuri/BA – CMAS, órgão deliberativo colegiado e permanente do Sistema Descentralizado e Participativo da Assistência Social, de composição paritária entre Governo e Sociedade Civil, no uso de suas atribuições legais, tendo como fundamento a Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, alterada pela Lei Federal nº 12.435, de 06 de julho de 2011, a Lei Municipal do SUAS nº 788, de 20 de novembro de 2019, e seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.435, de 06 de julho de 2011, que dispõe sobre a organização da Assistência Social;

CONSIDERANDO a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB/SUAS;

CONSIDERANDO a Lei Municipal do SUAS nº 788, de 20 de novembro de 2019;

CONSIDERANDO a competência do Conselho Municipal de Assistência Social para acompanhar, avaliar e exercer o controle social sobre a execução da Política Municipal de Assistência Social;

CONSIDERANDO o Plano Municipal de Assistência Social – PMAS 2026–2029, enquanto instrumento de planejamento da Política Municipal de Assistência Social;

CONSIDERANDO o Plano de Providências do Município de Mucuri, apresentado pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social – SEADES, por meio da Superintendência de Assistência Social – SAS, em 24 de setembro de 2026, que identificou a necessidade de fortalecimento do monitoramento do PMAS 2026–2029 e do acompanhamento do PMAS pelo controle social;

CONSIDERANDO que o referido Plano de Providências estabelece, entre as adequações necessárias, a apresentação periódica ao CMAS de informações sobre a execução do PMAS e



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS
Município de Mucuri – Bahia
Rua Canárias Terreo, 220 – Centro - Mucuri – CEP: 45.930-000
Email: cmasmucuri2017@outlook.com

recomenda a constituição de comissão ou Câmara Técnica para seu acompanhamento sistemático;

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecer os mecanismos de acompanhamento, monitoramento e controle social da execução das ações, metas e prioridades estabelecidas no PMAS 2026–2029;

CONSIDERANDO a deliberação da Plenária do Conselho Municipal de Assistência Social, registrada na Ata da Reunião Ordinária realizada em 29 de setembro de 2026;

RESOLVE:

Art. 1º Criar a **Comissão de Acompanhamento do Plano Municipal de Assistência Social – PMAS 2026–2029**, no âmbito do Conselho Municipal de Assistência Social de Mucuri/BA, com a finalidade de acompanhar sistematicamente a execução das ações, metas e prioridades estabelecidas no Plano.

Art. 2º A Comissão será composta pelos seguintes membros:

- I** – Patrícia Alves Silva Cota – Presidente;
- II** – Sara Mendes Rios Monteiros – Relatora;
- III** – Kátia Regina Victor – Membro.

Art. 3º Compete à Comissão:

- I** – Acompanhar a execução das ações, metas e prioridades previstas no PMAS 2026–2029;
- II** – Analisar as informações apresentadas pela gestão municipal acerca da execução do PMAS;
- III** – Acompanhar os indicadores, prazos e demais elementos utilizados para o monitoramento das ações previstas no Plano;
- IV** – Solicitar, por intermédio da Plenária ou da Secretaria Executiva do CMAS, informações e documentos necessários ao desenvolvimento de suas atividades;
- V** – Acompanhar as providências relacionadas às metas e ações do PMAS que sejam submetidas à apreciação do Conselho;
- VI** – Identificar, a partir das informações analisadas, eventuais dificuldades ou situações que possam comprometer o cumprimento das metas estabelecidas no Plano;
- VII** – Elaborar relatórios, manifestações ou outros documentos para subsidiar as discussões e deliberações da Plenária do CMAS;
- VIII** – Apresentar periodicamente à Plenária os resultados do acompanhamento realizado;
- IX** – Desenvolver outras atividades relacionadas ao acompanhamento do PMAS que sejam deliberadas pela Plenária.



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS
Município de Mucuri – Bahia
Rua Canárias Terreo, 220 – Centro - Mucuri – CEP: 45.930-000
Email: cmasmucuri2017@outlook.com

Art. 4º A Comissão poderá solicitar informações e apoio técnico aos órgãos e setores da Administração Pública Municipal, quando necessários ao desenvolvimento de suas atividades, observadas as competências institucionais e a autonomia do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 5º Os trabalhos da Comissão terão caráter técnico, de acompanhamento e preparatório, não substituindo a competência deliberativa da Plenária do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 6º As informações, análises e resultados produzidos pela Comissão deverão ser apresentados à Plenária do CMAS, para conhecimento, apreciação e, quando couber, deliberação.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Mucuri - BA, 07 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br MATEUS PEREIRA DOS SANTOS CAMPANHAO
Data: 09/10/2026 10:31:37-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Mateus Pereira dos Santos Campanhão
Presidente do CMAS
Decreto 2921/2026



ATA_CMAS ORDINARIA



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS
Município de Mucuri – Bahia
Rua Canárias, nº 220, Térreo - Centro – CEP: 45.930-000
Email: cmasmucuri2017@outlook.com

ATA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CMAS Nº 010/2026 do dia 28/09/2026.

**Ata de Reunião Extraordinária do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do
Município de Mucuri - Estado da Bahia**

Aos vinte e nove dias do mês de setembro de dois mil e vinte e seis, às onze horas, realizou-se a **Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS**, inicialmente convocada para o dia trinta de setembro de dois mil e vinte e seis, tendo sua realização sido antecipada para o dia vinte e nove de setembro, mediante deliberação dos membros, considerando a agenda de atividades do Conselho, que já havia realizado a **X Reunião Extraordinária nos dias vinte e oito e vinte e nove de setembro**, bem como a necessidade de compatibilização com os compromissos profissionais dos conselheiros. Estavam presentes na reunião, **Representantes do Governo: Gabriella Souza e Oliveira** (Secretaria Municipal de Finanças Membro Titular); **Kátia Regina Victor** (Secretaria Assistência Social Membro Suplente); **Maria Benedita da Cunha Koch** (Secretaria de Saúde – Membro Titular) Representantes Sociedade Civil; **Heitor Alves Cardoso** (Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais APAE Membro Titular); **Mateus Pereira dos Santos Campanhão** (Associação Comunitária Amanhã Membro Titular); **Sandra Soares Santos** (Associação Comunitária Amanhã Membro Suplente); **Patrícia Alves Silva Cota** (Pastoral da Criança Membro Titular); **Maria de Fátima Mendes de Jesus** (Associação Comunitária Pastoral Lar dos Idosos); **Sara Mendes Rios Monteiros** (Associação Comunitária Golfinho – Membro Suplente). Constatado o quórum regimental, o Presidente do CMAS, **Mateus Pereira dos Santos Campanhão**, deu início à reunião e apresentou as pautas a serem apreciadas. **Pauta I - DAS DENÚNCIAS ENCAMINHADAS AO CMAS E DOS ESCLARECIMENTOS PRESTADOS AO CEAS**; Inicialmente, foi abordada a situação referente às demandas e denúncias relacionadas à Política Municipal de Assistência Social, encaminhadas ao **Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS**, que foram apresentadas ao CMAS para conhecimento e acompanhamento. O Presidente informou que, no dia **05 de agosto de 2026, às 9 horas**, foi realizada reunião virtual entre o CMAS e o Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS, ocasião em que foram prestados esclarecimentos acerca das questões apresentadas ao Conselho Estadual. Registrou-se que o CMAS vem realizando o levantamento das informações e documentos necessários ao adequado acompanhamento das situações, considerando que a atual composição do Conselho é recente e seus membros se encontram em processo de conhecimento e análise dos registros, documentos e providências anteriormente adotadas. Foi informado, ainda, que o CMAS encaminhou o **Ofício nº 56/2026 ao CEAS**, em resposta ao **Ofício CEAS nº 79/2026**, esclarecendo que o Conselho tomou conhecimento formal das situações por meio dos documentos encaminhados pelos órgãos competentes e que foram solicitadas informações aos setores responsáveis da Administração Municipal, entidades e serviços da rede socioassistencial, para subsidiar as providências de acompanhamento e fiscalização do Conselho. Ficou registrado que, à medida que as respostas forem recebidas, serão encaminhadas ao CEAS. Na sequência, foi informado que a **Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social – SEADES** realizou visita técnica ao Município de Mucuri nos dias **22, 23 e 24 de setembro de 2026**, em decorrência das demandas encaminhadas ao Conselho Estadual de Assistência Social e posteriormente direcionadas à Secretaria Estadual para análise e verificação das situações apresentadas. No dia **22 de setembro**



de 2026, o presidente do CMAS e a Secretária Executiva participaram da reunião inicial com a equipe técnica da SEADES, ocasião em que foram apresentados os objetivos da visita técnica e as questões que seriam analisadas durante o trabalho realizado no Município. No dia **24 de setembro de 2026**, foi realizada reunião para apresentação, pela equipe da **Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social – SEADES**, do **Plano de Providências elaborado a partir da visita técnica realizada no Município de Mucuri nos dias 22, 23 e 24 de setembro de 2026**. Na ocasião, a equipe da SEADES informou à **Secretaria Executiva do CMAS** sobre a importância da participação de membros do Conselho na referida reunião. A informação foi imediatamente repassada pela Secretaria Executiva aos conselheiros, por meio do grupo institucional de comunicação do CMAS, considerando que a solicitação para participação dos membros do Conselho foi recebida **no próprio dia 24 de setembro, às 10h40**, enquanto a reunião para apresentação do Plano de Providências estava agendada para as **12h30**. Em razão do curto intervalo entre o recebimento da solicitação e o horário previsto para a reunião, participaram da apresentação do Plano de Providências, representando o CMAS, o **Presidente do Conselho, Mateus Pereira dos Santos Campanhão**, a **Secretária Executiva, Camila Urbano Lindner**, e a **Conselheira Maria de Fátima Mendes de Jesus**. Durante a reunião, a equipe da SEADES apresentou os principais pontos constantes no Plano de Providências, elaborado a partir das constatações e orientações decorrentes da visita técnica. O documento foi apresentado para conhecimento dos representantes presentes, sendo posteriormente disponibilizadas as informações para acompanhamento pelo Conselho. **Pauta II - DA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE PROVIDÊNCIAS DA SEADES;** Após a apresentação inicial, o **Presidente do CMAS disponibilizou aos membros da Plenária cópia do Plano de Providências apresentado pela SEADES e deu início à leitura do documento**, para conhecimento e acompanhamento dos conselheiros, procedendo-se à análise dos itens nele constantes. Durante a leitura, foram discutidos e pontuados os itens relacionados às providências a serem adotadas pelos diferentes atores envolvidos na Política Municipal de Assistência Social, ficando registrada a necessidade de acompanhamento das medidas indicadas e dos respectivos prazos. No que se refere à **Associação Comunitária Amanhã – ASCA**, foi registrada no Plano de Providências a necessidade de melhoria das condições de acessibilidade da instituição, especialmente quanto à **rampa de acesso**, com indicação de prazo de **60 (sessenta) dias** para adoção das providências. O Presidente do CMAS, na condição de representante da ASCA, informou que a situação já havia sido comunicada à Presidente da entidade e que seriam adotadas as providências necessárias para a adequação da estrutura de acessibilidade, observando-se o prazo estabelecido no Plano de Providências. Após a análise dos pontos apresentados, ficou definido que as providências constantes no Plano relacionadas às atribuições do CMAS seriam acompanhadas pela Plenária, especialmente aquelas que demandassem deliberação, constituição de comissões ou adoção de providências pelo Conselho. **Pauta III - DA COMISSÃO PARA REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DO CMAS;** dando continuidade à análise das providências relacionadas ao CMAS, foi destacada a necessidade de **revisão e atualização do Regimento Interno do Conselho Municipal de Assistência Social**, considerando as alterações ocorridas na legislação, na organização da Política de Assistência Social e na composição e funcionamento do colegiado. Após discussão, a Plenária deliberou pela constituição de **Comissão para análise e atualização do Regimento Interno**, ficando composta pelos seguintes conselheiros: **Sara Mendes Rios Monteiro**, representante da Associação Comunitária Golfinho – Presidente; **Heitor Alves Cardoso**, representante da APAE – Relator; **Gabriella Souza e Oliveira**, representante da Secretaria Municipal de Finanças – Membro. Ficou estabelecido que a Comissão realizará o levantamento e a análise do Regimento vigente, identificando os dispositivos que necessitam de atualização, adequação ou complementação, para posterior apresentação à Plenária do CMAS.



Pauta IV - DO ACOMPANHAMENTO DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – PMAS; na sequência, foi retomada a necessidade de acompanhamento sistemático da execução do **Plano Municipal de Assistência Social – PMAS**, especialmente quanto às ações, metas e atividades previstas para o exercício de 2026. Considerando as atribuições do CMAS no acompanhamento, fiscalização e controle social da Política Municipal de Assistência Social, a Plenária deliberou pela constituição de **Comissão para acompanhamento do PMAS**, composta por: **Patrícia Alves Silva Cota**, representante da Pastoral da Criança – Presidente; **Sara Mendes Rios Monteiro**, representante da Associação Comunitária Golfinho – Relatora; **Kátia Regina Victor**, representante da Secretaria Municipal de Assistência Social – Membro. A Comissão deverá acompanhar as ações previstas no PMAS para o exercício de 2026, reunindo informações necessárias para subsidiar o acompanhamento pelo Conselho e apresentando os resultados de seus trabalhos nas reuniões do CMAS. **Pauta V - DA COMISSÃO DE ANÁLISE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS;** Em seguida, foi retomada a questão referente à **Comissão de Análise de Prestação de Contas do CMAS**, cuja composição já havia sido estabelecida por meio da **Resolução CMAS nº 21/2026**, tendo sua composição posteriormente **ratificada pela Resolução CMAS nº 24/2026**, permanecendo constituída pelos seguintes membros: **Renata Cristina Almeida Dalmaso** – Presidente; **Gabriella Souza e Oliveira** – Relatora; **Maria Benedita da Cunha Koch** – Membro; **Camila Urbano Lindner** – Apoio Técnico. Foi esclarecido que a composição acima permanece vigente, não se tratando, nesta reunião, de nova constituição da Comissão, mas de retomada do assunto para organização e continuidade dos trabalhos relacionados à análise das prestações de contas submetidas ao Conselho. Considerando a necessidade de qualificação e suporte técnico para o adequado desenvolvimento das atividades da Comissão, a Plenária deliberou que a **Secretaria Executiva do CMAS encaminhará ofício à Controladoria Geral do Município – CGM**, solicitando apoio técnico à Comissão de Análise de Prestação de Contas, especialmente quanto aos procedimentos, critérios e orientações necessários à análise dos documentos de prestação de contas encaminhados ao Conselho. Foi ressaltado que o apoio solicitado terá caráter técnico e deverá contribuir para o fortalecimento das atividades de controle social exercidas pelo CMAS, proporcionando aos membros da Comissão subsídios para o adequado desempenho de suas atribuições. Ficou, ainda, registrado que a Comissão deverá dar continuidade aos trabalhos de análise das prestações de contas que forem encaminhadas ao Conselho, observando as normativas aplicáveis e as orientações técnicas pertinentes. **Pauta VI - DA SOLICITAÇÃO DE APOIO TÉCNICO AO CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CNAS;** Por fim, considerando a recente recomposição do CMAS, a necessidade de fortalecimento da atuação dos conselheiros e as demandas que vêm sendo apresentadas ao Conselho no exercício de suas atribuições, a Plenária deliberou pelo encaminhamento de **ofício ao Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS**. O documento deverá solicitar, dentro das possibilidades do órgão, **materiais técnicos, orientações e apoio técnico/formativo aos membros do CMAS**, especialmente acerca das atribuições dos Conselhos Municipais de Assistência Social, do exercício do controle social, dos procedimentos de acompanhamento e fiscalização da Política de Assistência Social, da análise de documentos e prestações de contas, bem como de outras demandas relacionadas ao adequado exercício das competências do colegiado. Ficou deliberado que a **Secretaria Executiva do CMAS ficará responsável pela elaboração e encaminhamento do referido ofício**, dando posteriormente ciência à Plenária quanto ao retorno recebido. Por fim, considerando a necessidade de dar continuidade às deliberações e providências relacionadas ao acompanhamento e fiscalização da Política Municipal de Assistência Social, a Plenária deliberou pela realização da **próxima Reunião Extraordinária do CMAS no dia 06 de outubro de 2026**, ficando definida como pauta principal a **constituição da Comissão de Visitas aos Equipamentos e Entidades**,



considerando a atual composição do Conselho e a necessidade de nova indicação dos seus membros. Foi registrado que a Comissão anteriormente constituída por meio da **Resolução CMAS nº 08/2026, de 25 de fevereiro de 2026**, foi formada com base na composição anterior do Conselho, razão pela qual será necessária a definição de nova composição, adequada à atual composição do CMAS. Na referida reunião extraordinária, também será discutido o **planejamento e os procedimentos para realização das visitas aos equipamentos, serviços e entidades da rede socioassistencial**, bem como outros assuntos diretamente relacionados ao acompanhamento das ações do Conselho. Ficou, portanto, definida a realização da próxima Reunião Extraordinária do CMAS para o dia **06 de outubro de 2026 às 9hs na sala dos Conselhos**, ficando a Secretaria Executiva responsável pelo encaminhamento da convocação aos membros do Conselho. Nada mais havendo a tratar, a ata foi lida, sendo aprovada por todos os presentes, redigida e assinada pela Secretária Executiva Camila Urbano Lindner, que vai assinada pelo Presidente Mateus Pereira dos Santos Campanhão, sendo a Relação de Presença parte integrante desta Ata.

Documento assinado digitalmente
gov.br CAMILA URBANO LINDNER
Data: 05/10/2026 09:39:51-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Documento assinado digitalmente
gov.br MATEUS PEREIRA DOS SANTOS CAMPANHAO
Data: 05/10/2026 09:43:36-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>